

Edição nº 638 – 26 de Dezembro de 2019

LEI Nº 2668/2019

Dispõe sobre a Compatibilização do Plano Plurianual – Lei nº 2527/2017; da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº 2630/2019 e Lei Orçamentária Anual 2020, para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a presente Lei:

Artigo 1º- Fica o Plano Plurianual – PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício financeiro de 2020, compatíveis em suas metas de previsão, com a Lei Orçamentária Anual, que estima a receita e fixa a despesa do Município de São Sebastião/SP, para o exercício financeiro de 2020.

Artigo 2º- Fica atualizado e acompanha a presente Lei os anexos constantes da Lei nº 2527/2017 que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de São Sebastião para o quadriênio de 2018 a 2021 expressos a seguir:

- I-Anexo I – Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;
- II-Anexo II- Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;
- III-Anexo III- Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
- IV-Anexo IV- Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

Artigo 3º- Fica atualizado e acompanha a presente Lei os anexos constantes da Lei nº 2630/2019 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 expressos a seguir:

- a) Anexo I- Receita Total Estimada/Estimativa das Receitas Orçamentárias
- b) Anexo V- Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;
- c) Anexo VI- Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020.

São Sebastião, 16 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

LEI Nº 2669/2019

“Altera dispositivos da Lei nº 2579/2018 que trata sobre o disciplinamento do Conselho Municipal de Saúde – COMUS, e dá outras providências.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Instituição, Definição e Objetivos

Artigo. 1º. Ficam alterados o caput e a alínea c do §1º do artigo 1º da Lei nº 2579/2018 que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 1º - O Conselho Municipal de Saúde, de caráter permanente, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, constitui-se num órgão colegiado máximo, de composição paritária de usuários, em relação ao conjunto dos demais segmentos representados por trabalhadores da área da saúde, pelo governo e por prestadores de serviços de saúde privados, com ou sem fins lucrativos, conforme estabelecem o Artigo 180 da Lei Orgânica do Município, os Artigos 194, VII, e 198 da Constituição Federal, e o Artigo 221 da Constituição do Estado de São Paulo.”

§1º. (...)

“c) 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados, com ou sem fins lucrativos.”

Artigo. 2º. O artigo 2º, caput e o inciso VII que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 2º - Respeitadas as competências de iniciativa do Poder Público, compete ao Conselho Municipal de Saúde:

(...)

VII. Organizar e realizar, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, a Conferência Municipal de Saúde, em conformidade com o calendário editado pelo Ministério da Saúde.”

Artigo 3º. Ficam alteradas as redações da alínea a do inciso II e alíneas a, b, c e d do inciso III, e dos §2º, §3º, §4º e §7º do artigo 3º que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.3º - (...)

II – (...)

a) 01 (um) representante (Titular e Suplente) de entidades prestadoras de serviços de saúde privados, com ou sem fins lucrativos.

III – (...)

a) 01 (um) representante (Titular e Suplente) dos profissionais/trabalhadores da área da saúde dos Conselhos Gestores de Unidades de cada região deste Município;

b) 02 (dois) representantes (Titular e Suplente) de entidades sindicais federações, associações profissionais, conselhos de profissões regulamentadas, obedecendo as instâncias federativas, de profissionais e trabalhadores da área de saúde sediadas e atuantes no Município;

c) 01 (um) representante (Titular e Suplente) dos profissionais/trabalhadores em entidades prestadoras de serviços de saúde privados, com ou sem fins lucrativos.

d) 01 (um) representante do Corpo Clínico do Hospital de Clínicas de São Sebastião, sendo o titular o seu Diretor Clínico e seu suplente.

§2º. Para garantir a legitimidade de representação paritária dos usuários, é vedada a escolha de representantes dos usuários que tenham vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesse com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrantes do Conselho.

§3º. Para garantir a paridade prevista no caput do artigo 1º, os representantes indicados pelas entidades sindicais, federações, associações profissionais, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, sediados no Município deverão ser, obrigatoriamente, de profissionais/trabalhadores de saúde.

§4º. Entende-se por organização, instituição, entidade, associação comunitária, movimentos, a união da sociedade civil devidamente organizada e constituída, cujos estatutos sociais e prática corrente tenham no bem estar do usuário sua ênfase na área de saúde e estejam voltados para grupos específicos de interesse, dentre os quais, idosos, mulheres, índios, pescadores, associações de moradores, pastorais, afro-brasileiros, ambientalistas, minorias étnicas e sexuais, pessoas com deficiências, entre outros.

(...)

§7º. A validade da escolha dos trabalhadores a que se refere o parágrafo anterior será tratada no regimento interno deste Conselho Municipal de Saúde.”

Artigo 4º. O caput e o §3º do art.5º que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 5º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde terá duração de 02 (dois) anos e seus membros poderão ser reconduzidos por mais um mandato consecutivo, desde que suas indicações sejam referendadas pelas entidades que representam, habilitando-os a participar do processo eleitoral.”

§3º - No caso de não haver entidades suficientes aptas à concorrência do novo mandato eletivo, nos termos do Regimento Interno, aquelas que já compunham o Conselho poderão concorrer a novo mandato, mesmo ultrapassando o prazo de que trata o caput.”

Artigo 5º. O caput e inciso III do art.7º da Lei nº 2579/2018 que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 7º. Os membros que compõem o Conselho Municipal de Saúde deverão observar, obrigatoriamente, as normativas do Ministério da Saúde, enquanto órgão regulamentador do Sistema Único de Saúde e, subsidiariamente, as demais normas estabelecidas pelas esferas estadual e municipal, desde que não conflitem com as estabelecidas pelo ente federal, além das seguintes disposições:

III. A atuação dos Conselheiros será definida no Regimento Interno deste Conselho Municipal de Saúde.”

Artigo 6º. O caput do artigo 13 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 13 – O Conselho Municipal de Saúde se reunirá em sessões plenárias de deliberação, realizadas ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado, nos termos do Regimento Interno.”

Artigo 7º. Fica alterada a redação do §1º do artigo 15 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 15 – (...)

§1º. A composição do Conselho Municipal de Saúde – COMUS, para cada novo mandato, se consignará com a formalização junto à Plenária, dos nomes dos representantes dos segmentos concorrentes escolhidos dentre todos os postulantes previamente inscritos, em reunião plenária convocada especificamente para este fim.”

Artigo 8º. As despesas oriundas da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento corrente, suplementadas, se necessárias.

Artigo 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 16 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

LEI Nº 2670/2019

“Dispõe sobre as condições para a reorganização e o funcionamento do Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências”.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Esta Lei reorganiza as ações, planos e serviços de cultura, executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, através do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º- A Cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício e fruição.

Parágrafo Único - É dever do Município, sem exclusão de nenhum outro ente público, de garantir o acesso à Cultura, o que consiste na formulação, reformulação e execução de políticas públicas que visem o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, às obras e programas que promovam, incentivem e preservem as manifestações culturais no território municipal.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 3º- O Sistema Municipal de Cultura previsto nesta Lei é composto pela Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Sant’Anna (FUNDASS), vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal; pelo Fundo Municipal de Cultura; pelo Plano Plurianual de Cultura; pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC); pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais.

Artigo 4º- Todos os mecanismos legais ora criados atuarão de maneira intercambiada, uníssona e complementar, de forma a assegurar o amplo acesso aos recursos e políticas públicas promovidos no município a toda pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - Para assegurar o perfeito funcionamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC, fixa-se, nesta Lei, a estrutura, funcionamento e função de cada organismo que o compõe.

Artigo 5º- O Sistema Municipal de Cultura é o conjunto de ações e políticas públicas de Cultura, bem como da sociedade civil e da iniciativa privada, programas e projetos desenvolvidos por órgãos e instituições públicas municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único - A iniciativa privada poderá colaborar com o Sistema Municipal de Cultura em caráter complementar.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DA FUNDASS

Artigo 6º- São da competência da FUNDASS as obrigações contidas no Regimento Interno da instituição e as atribuições exigidas por este Sistema Municipal de Cultura.

§ 1º- São atribuições da FUNDASS pelo Sistema Municipal de Cultura:

I - Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;

II - Executar, fiscalizar e propor ações, projetos e programas para o Plano Plurianual de Cultura;

III - Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura;

IV - Desenvolver e reunir, com o apoio dos órgãos integrantes do SMC (Sistema Municipal de Cultura), indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a democratização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do município;

V - Incentivar, apoiar e promover as atividades culturais do município, visando atingir todos os níveis da cultura;

VI - Desenvolver a cultura, sua expansão e seu melhor aproveitamento comunitário;

VII - Obter e manter permanentemente atualizado o cadastro cultural do município;

VIII - Incentivar, apoiar e promover a criação de espaços culturais, bem como suas atividades;

IX - Sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), apoiar e promover a criação de escolas de qualquer atividade cultural, bem como a melhoria das existentes;

X - Sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), incentivar e promover nas escolas, atividades que estimulem o interesse pelas artes e pela cultura;

XI - Apoiar e promover a criação e melhoria de todas as artes e culturas;

XII - Difundir, fomentar, estimular e conscientizar a comunidade a preservar e promover o patrimônio histórico material e imaterial, principalmente no que tange a cultura tradicional caipara;

XIII - Incentivar, apoiar e promover exposições, encontros, festivais, convenções de todas as manifestações culturais dentro do município;

XIV - Dirigir e supervisionar as atividades culturais desenvolvidas no município.

§2º- São atribuições da FUNDASS com relação ao Fundo Municipal de Cultura:

I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC), de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião (CMPC-SS), bem como as diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura (PMC);

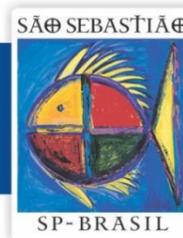
II - Apresentar ao CMPC-SS para avaliação e aprovação:

a. Plano de Aplicação de Recursos;

b. Balanço Anual;

c. Demonstrativo mensal de receitas e despesas para prestação de contas;





Edição nº 638 – 26 de Dezembro de 2019

- d. Relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de Recursos;
- e. Inventário anual dos bens móveis do Fundo;
- f. Análise e avaliação da situação econômico - financeira do Fundo.

III - Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referentes às despesas do Fundo;

- IV - Manter os controles necessários à execução das receitas e despesas;
- V - Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais financiados com recursos do Fundo;
- VI - Firmar, com aprovação do CMPC-SS, os respectivos convênios e termos de colaboração ou fomento com pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.

§3º - É da competência do Departamento de Patrimônio Histórico da FUNDASS:

I - Manter, conservar, restaurar e preservar as obras de natureza histórica existentes no município;

II - Coordenar as pesquisas referentes ao passado histórico do município com a finalidade de conhecer o patrimônio e preservá-lo;

III - Monitorar o patrimônio tombado, tomando as providências junto a quem de direito, visando sua conservação;

- IV - Coibir a descaracterização do patrimônio tombado por meio de ações fiscalizadoras;
- V - Tomar providências, em parceria com os órgãos competentes, para evitar que os bens tombados sofram deteriorações ou depredações;

VI - Gerir os museus Municipais;

VII - Orientar o Sistema Municipal de Arquivos;

VIII - Salvar o patrimônio imaterial do município, de acordo com a Lei 1770/2005;

IX - Sistematizar e promover, com apoio dos segmentos pertinentes, no âmbito da administração, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda do município.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E FINALIDADE DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

Artigo 7º- Fica reorganizado o Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião (CMPC-SS), que se constitui em órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador, propositivo, orientador, consultivo e recursal para desenvolvimento e planejamento das ações culturais do Município de São Sebastião e no que se refere ao Fundo Municipal de Cultura.

Artigo 8º- O Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião fica autorizado a realizar, parcerias e firmar convênios com pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, para efetivar planos de desenvolvimento cultural.

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Artigo 9º- O Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião tem por objetivo promover a participação democrática dos vários segmentos da sociedade que integram a ação cultural no Município de São Sebastião, visando garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Artigo 10 - São atribuições do Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião:

I - Representar a Sociedade Civil de São Sebastião, junto ao Poder Público Municipal, nos assuntos culturais;

II - Acompanhar o Plano Plurianual de Políticas Culturais para o Município, que deve incluir políticas setoriais nas áreas de: museus, fomento às artes em todas as suas formas e manifestações e promoção do patrimônio cultural material e imaterial;

III - Acompanhar a consecução da política municipal de cultura;

IV - Acompanhar as atividades culturais promovidas pela Prefeitura Municipal, bem como pelas entidades culturais conveniadas com o município;

V - Indicar propostas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Plano Plurianual e Orçamento Anual (LOA), relativos à Cultura;

VI - Avaliar a execução das diretrizes e metas anuais da FUNDASS, bem como relações com a sociedade civil;

VII - Elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura;

VIII - Colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação concernente à cultura, em âmbito municipal, estadual e federal;

IX - Pronunciar - se, emitir pareceres, elaborar propostas e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à cultura, quando solicitado pelo Poder Público, pela sociedade civil ou por iniciativa própria;

X - Atuar perante os diversos segmentos da sociedade, procurando sensibilizá-los para a importância do investimento em cultura;

XI - Preservar o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

XII - Estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de produção, acesso e fruição de bens culturais e de preservação da memória cultural e artística;

XIII - Criar mecanismos que permitam sua comunicação com a comunidade, para que possa cumprir seu papel mediador entre a sociedade civil e o governo municipal no campo cultural;

XIV - Identificar e propor mecanismos para a proteção de bens de valor artístico e histórico, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação;

XV - Solicitar representantes do Poder Executivo e dos demais conselhos municipais, quando se tratar de pauta nas esferas das respectivas competências, a fim de instruir a elaboração de suas deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres e outros expedientes;

XVI - Gerenciar e fiscalizar o Fundo Municipal de Cultura, como órgão deliberativo, e criar regimento interno, com as atribuições de:

a) Elaborar normas e diretrizes para o financiamento de projetos culturais, por meio de editais, para acesso aos recursos do Fundo Municipal de Cultura, em caráter total ou parcial;

b) Formar comissão interna para propor e analisar sobre projetos de caráter cultural, educacional e artístico para utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura;

c) Aprovar normas e diretrizes para celebração de convênios culturais relativos ao Fundo Municipal de Cultura (FMC);

d) Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais e artísticos;

e) Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC) as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura (PMC);

f) Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC);

g) Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual;

h) Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FMC;

i) Aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;

j) Dar ampla publicidade, no município, de todas as resoluções do CMPC-SS relativas ao Fundo;

k) Elaborar anualmente um Plano de Trabalho para aplicação dos recursos do FMC.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO

Artigo 11 - O Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião será composto por membros titulares e seus respectivos suplentes. A participação dos membros deverá ser paritária, ou seja, 50% do Poder Público e 50% da Sociedade Civil, como descrito abaixo:

Representantes pelo Poder Público:

O Diretor Presidente da Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião "Deodato Sant' Anna";

Um representante da Secretaria de Turismo;

Um representante da Secretaria de Educação;

Um representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;

Um representante da Secretaria da Fazenda;

Um representante do Departamento de Comunicação da Secretaria de Governo;

Um representante da Secretaria da Pessoa com Deficiência e do Idoso;

Um representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;

Um representante do Patrimônio Histórico Municipal da Secretaria de Urbanismo;

Um representante da Câmara Municipal;

Um representante da Secretaria de Meio Ambiente.

Representantes pela Sociedade Civil:

Um representante de Artes Cênicas;

Um representante de Artes e Culturas Urbanas;

Um representante de Artes Visuais e Artesanato;

Um representante de Audiovisual;

Um representante de Comunidade Negra;

Um representante de Cultura Popular;

Um representante de Cultura Tradicional;

Um representante de Dança;

Um representante de Grupos de Gênero;

Um representante de Literatura e Bibliotecas;

Um representante de Música.

§1º - Entende - se por representantes:

a) Representantes de Artes Cênicas: Atores, atrizes, diretores, iluminadores, sonoplastas, cenógrafos, comediantes, figurinistas, maquiadores, artistas circenses, artistas de rua, malabaristas, entre outras pessoas desta área de atuação;

b) Representantes de Artes e Culturas Urbanas: Grafiteiros, artistas de rua, integrantes de movimentos Hip Hop, entre outras pessoas desta área de atuação;

c) Representantes de Artes Visuais e Artesanato: Escultores, artistas plásticos, desenhistas de história em quadrinhos, chargistas, cartunistas, artesãos, designers gráficos, estilistas, costureiras, fiandeiras, tecelãs, bordadeiras, decoradores de interiores, entre outras pessoas desta área de atuação;

d) Representantes de Audiovisual: Diretores, produtores e técnicos em audiovisuais; fotógrafos, roteiristas, cenógrafos, produtores de audiovisual; jornalistas de cadernos culturais, programas de TV e rádios culturais, programadores visuais, arte finalistas, maquiadores, diagramadores, blogueiros de cultura digital, web designers, entre outras pessoas desta área de atuação;

e) Representantes de Comunidade Negra: Integrantes de movimentos culturais e sociais e de defesa dos direitos da comunidade negra, quilombolas, mestres, capoeiristas, sambistas, integrantes de religiosidades de matriz africana, entre outras pessoas desta área de atuação;

f) Representantes de Cultura Popular: Artistas e integrantes de grupo, das mais variadas linguagens, que tenham em seu histórico uma pesquisa ativa em Cultura Popular Brasileira, folcloristas, sambistas, entre outras pessoas desta área de atuação;

g) Representantes de Cultura Tradicional: Mestres, contramestres, indígenas e agentes da Cultura Tradicional Caiçara Sebastianense, entre outras pessoas desta área de atuação;

h) Representantes de Dança: Coreógrafos, bailarinos, professores de dança, dirigentes de grupos e academias de dança, entre outras pessoas desta área de atuação;

i) Representantes de Grupos de Gênero: Integrantes de movimentos culturais e sociais e de defesa dos direitos LGBTQ+, entre outras pessoas desta área de atuação;

j) Representantes de Literatura e Bibliotecas: Escritores, poetas, contadores de histórias, agentes de leitura, editores, livreiros, bibliotecários, narradores, editores, entre outras pessoas desta área de atuação;

k) Representantes de Música: Intérpretes, cantores, compositores, músicos, técnicos de som e instrumentistas, entre outras pessoas desta área de atuação.

§2º - Para cada membro titular haverá um membro suplente, que o substituirá em seus impedimentos temporários e o sucederá no caso de vacância.

§3º - Os representantes previstos nos demais incisos serão eleitos pela população sebastianense, sendo que cada cidadão pode eleger um representante, em eleições diretas previamente convocadas e divulgadas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião que se responsabilizará pela sua supervisão.

Artigo 12 - Os membros do Conselho não serão remunerados.

Artigo 13 - Os conselheiros eleitos e indicados, e seus respectivos suplentes, serão nomeados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 14 - O mandato dos conselheiros titulares e suplentes terá a duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva.

Artigo 15 - O mandato dos membros do Conselho será extinto por renúncia expressa ou tácita.

§1º - Entender-se-á por renúncia tácita a ausência, sem justa causa ou pedido de licença, a 3 (três) sessões consecutivas, ou a ausência a 50% das sessões realizadas no decurso de seis meses.

§2º - Em caso de vacância, assumirá a titularidade o conselheiro suplente, passando-se a suplência para novo membro eleito.

§3º - No caso do parágrafo anterior, não havendo representante eleito para assumir a vaga, será realizada nova eleição.

§4º - Em qualquer caso de vacância, o membro titular ou suplente que assumir a vaga completará o tempo remanescente do mandato de seu antecessor.

Artigo 16 - A composição do Conselho poderá ser alterada, mediante a deliberação de 2/3 (dois terços) de seus conselheiros, em reunião ordinária especialmente convocada para esse fim e entrará em vigor a partir da eleição seguinte.

SUBSEÇÃO II – DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 17 - O Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião terá a seguinte organização:

I – Presidência;

II – Plenário;

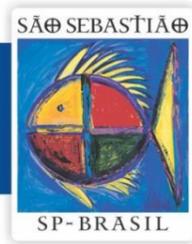
III - Secretaria Executiva;

IV - Comissões Setoriais;

V - Conferência Municipal de Cultura;

VI - Fóruns Setoriais.

Artigo 18 - À Presidência do Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião, eleita por seus pares mediante maioria absoluta (50% mais um), caberá superintender todas as atividades do Conselho Municipal de Políticas Culturais.



Edição nº 638 – 26 de Dezembro de 2019

Parágrafo Único - Em caso de empate na votação haverá tantas eleições forem necessárias, até apontar o mais votado.

Artigo 19 - À Presidência do Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião compete:

- I - Representar, dirigir e supervisionar as atividades do Conselho;
- II - Convocar e presidir às sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias;
- III - Participar, opinar nas discussões e exercer, nas sessões plenárias, igual direito de voto e, nos casos de empate, o voto de qualidade;
- IV - Baixar atos decorrentes de deliberação do Conselho;
- V - Constituir as Câmaras Setoriais, as Comissões e os Grupos de Trabalho, após aprovação do Conselho em plenária;
- VI - Distribuir expedientes às Câmaras Setoriais e Comissões;
- VII - Delegar competências, desde que previamente submetidas à aprovação do Plenário;
- VIII - Informar ao Prefeito os trabalhos desenvolvidos e as deliberações do Conselho, bem como garantir sua participação, como convidado, nas reuniões plenárias, quando este solicitar;
- IX - Enviar, anualmente, às autoridades competentes e dar conhecimento à população, o relatório das atividades do Conselho, previamente apreciado pelo Plenário;
- X - Cumprir e fazer cumprir esta Lei;
- XI - Deliberar o Fundo Municipal de Cultura bem como zelar para que seu regulamento seja cumprido.

Artigo 20 - O Plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais é o órgão de deliberação com as seguintes competências:

- I - Deliberar sobre os assuntos encaminhados à apreciação e deliberação do Conselho;
- II - Aprovar a criação de Câmaras Setoriais e Comissões, estabelecer suas competências, composição, coordenação e respectivos prazos de duração;
- III - Aprovar o calendário das sessões ordinárias;
- IV - Propor e aprovar, quando for o caso, a revisão desta Lei;
- V - Zelar pelo cumprimento do Fundo Municipal de Cultura;
- VI - Eleger os membros da presidência.

Artigo 21 - As Comissões Setoriais são instâncias de natureza técnica e consultiva, ligadas às linguagens da arte e da cultura com a finalidade de aperfeiçoar e agilizar o funcionamento do Conselho, competindo-lhes:

- I - Propor, analisar, acompanhar e registrar questões específicas sobre assuntos de sua competência;
- II - Acompanhar, solicitar e emitir pareceres em matérias de sua competência;
- III - Realizar outras atividades, na esfera de sua competência, solicitadas pelo representante do segmento e/ou pela Presidência e/ou pelo Plenário;
- IV - Implementar mecanismos de interação com as pessoas, grupos e organizações da comunidade, envolvidas em sua área setorial com a prévia ciência do Conselho.

§1º - As Comissões Setoriais serão compostas pelos cidadãos maiores de 16 anos com residência comprovada no Município a partir de 2 (dois) anos completos, que estejam vinculados a um dos segmentos artísticos que tenha assento no CMPC-SS e com inscrição devidamente referendada pela presidência do Conselho.

§2º - O membro da Comissão deverá participar das reuniões previamente convocadas pelo coordenador da respectiva comissão, com direito a voz e voto nas plenárias das reuniões.

§3º - Será desligado da comissão o membro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas e, caso queira retornar, precisará solicitar por escrito sua inscrição, que deverá ser referendada pela plenária da Comissão.

§4º - Cada Comissão Setorial será dirigida por um Coordenador que por sua vez será o titular ou o suplente da respectiva área no Conselho, a quem compete:

- I - Conduzir os trabalhos da respectiva comissão setorial;
- II - Coordenar as reuniões da comissão;
- III - Participar das Plenárias do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Artigo 22 - A Secretaria Executiva é órgão de assessoramento, de apoio administrativo e operacional, sendo exercida por dois funcionários, sendo um titular e um suplente, indicados pela FUNDASS e nomeados com a aprovação da plenária.

Artigo 23 - À Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Políticas Culturais caberá:

- I - Executar atividades técnico-administrativas de apoio;
- II - Expedir e publicar atos de convocação das sessões plenárias;
- III - Auxiliar o Presidente na preparação das pautas das sessões plenárias;
- IV - Secretariar as sessões, lavrar atas e promover medidas necessárias ao cumprimento das decisões do Plenário;

V - Apoiar os trabalhos dos Coordenadores das Comissões Setoriais;

VI - Preparar e controlar a publicação no órgão oficial do Município das deliberações aprovadas;

VII - Dar ampla publicidade às sessões e às deliberações do Conselho.

Artigo 24 - Poderão ser constituídas Comissões para a realização de atividades específicas, as quais serão automaticamente dissolvidas após a conclusão dos trabalhos.

§1º - Cada Comissão constituída pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais terá no mínimo 03 (três) membros, referendados pelo Plenário, não havendo número limite de integrantes.

§2º - Os integrantes de cada Comissão escolherão, entre eles, um relator ou secretário, que terá a incumbência de registrar os trabalhos da Comissão e apresentar relatórios à Presidência do Conselho Municipal de Políticas Culturais e ao Plenário.

§3º - É aconselhável a participação de agentes culturais, especialistas ou outros profissionais que não integrem o Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião, nas Comissões constituídas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, a título de colaboração e assessoramento especializado.

Artigo 25 - Aos membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais compete:

- I - Participar do Plenário das Comissões;
- II - Propor a criação de Comissões;
- III - Estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem distribuídas;
- IV - Opinar sobre assuntos encaminhados à apreciação do Conselho;
- V - Apresentar moções ou proposições sobre assuntos de interesse do Conselho;
- VI - Requerer votação de matéria em regime de urgência;
- VII - Requisitar à Secretaria Executiva as informações que julgar necessárias para o desempenho de suas atribuições;
- VIII - Executar outras atividades que lhes sejam atribuídas pela Presidência e pelo Plenário;

IX - Apresentar proposições para alterações no Regimento Interno;

X - Propor, acompanhar e fiscalizar os projetos e programas constantes no Plano Plurianual de Cultura;

XI - Zelar para que sejam cumpridas as deliberações referentes ao Fundo Municipal de Cultura, bem como propor mudanças em seu regimento interno com anuência do Diretor Presidente da FUNDASS e Presidente do Conselho.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Artigo 26 - O Conselho Municipal de Políticas Culturais funcionará junto à FUNDASS, que viabilizará os recursos necessários à realização de suas atividades.

§1º - Define-se como recursos necessários à realização das atividades do Conselho Municipal de Políticas Culturais:

- I - O fornecimento de material e equipamentos de escritório necessários e adequados ao registro das atividades do Conselho;
- II - A designação de funcionários especialistas para acompanhamento e assessoramento das reuniões do Conselho e das Comissões Setoriais;
- III - A designação da secretaria executiva do Conselho e das comissões setoriais.

Artigo 27 - O Conselho terá sessões ordinárias, podendo reunir - se extraordinariamente por convocação de seu Presidente; em atendimento a requerimento da maioria simples dos conselheiros no exercício da titularidade; a pedido do Legislativo ou em atendimento a requerimento de entidade ligada à atividade cultural no Município.

Artigo 28 - As convocações para as sessões plenárias ordinárias, com as matérias constantes da Ordem do Dia, serão enviadas por via postal regular ou eletrônica, para os conselheiros titulares e suplentes, respeitando-se o prazo mínimo de antecedência de 2 (dois) dias, exceção feita para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Único - As convocações deverão ser obrigatoriamente registradas em livro específico, dele constando data completa, horário e meio (telefone, ofício, e-mail, publicação em órgão de imprensa, entre outros) através do qual foi feita a convocação a cada conselheiro.

Artigo 29 - O Plenário do Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses, de acordo com calendário previamente aprovado e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou por requerimento subscrito pela maioria simples de seus conselheiros no exercício da titularidade.

§1º - É obrigatório o comparecimento dos conselheiros às sessões ordinárias e extraordinárias convocadas pela Presidência, sujeitando-se os ausentes às consequências estabelecidas no Artigo 15.

§2º - Os membros suplentes substituirão os conselheiros titulares em suas ausências e afastamentos temporários, mediante comunicação prévia com dois dias de antecedência.

Artigo 30 - As sessões do Conselho serão públicas, ressalvados os casos de matéria sujeita a sigilo ou por solicitação de algum membro, cabendo ao Plenário deliberar previamente a respeito.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

Artigo 31 - O Conselho será considerado constituído quando se achar empossado, pelo Chefe do Poder Executivo, a maioria simples dos seus membros.

Artigo 32 - No prazo de até 60 (sessenta) dias após a designação do Conselho Municipal de Políticas Culturais, o mesmo proporá, ao Chefe do Executivo, o seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Artigo 33 - Os casos omissos relativos ao CMPC-SS serão resolvidos pelo plenário e pelo Regimento Interno do Conselho.

SEÇÃO V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Artigo 34 - À Conferência Municipal de Cultura, aberta à participação de todos os cidadãos sebastianenses, compete:

I - Avaliar o resultado das ações propostas em edições anteriores da Conferência Municipal de Cultura;

II - Subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores, na definição das diretrizes para elaboração do Plano Plurianual de Cultura;

III - Mapear a produção cultural de São Sebastião, discutir suas peculiaridades, contradições e necessidades, estabelecendo prioridades e metas;

IV - Criar diretrizes pertinentes à demanda local, para subsidiar a elaboração do respectivo Plano Plurianual de Cultura, colaborando assim, para a integração dos Sistemas Municipal, Estadual e Nacional de Cultura;

V - Colaborar e incentivar a organização de redes sociais culturais em torno de planos e metas comuns, bem como interação regional nas ações artísticas e culturais, facilitando e fortalecendo o estabelecimento de novas redes;

VI - Contribuir para a formação dos Sistemas Municipal, Estadual e Nacional de Informações Culturais;

VII - Mobilizar a sociedade, o poder público e os meios de comunicação, para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para destacar o desenvolvimento sustentável do município, da região e, notadamente, do país;

VIII - Promover, ampliar e diversificar o acesso aos mecanismos de participação popular no município, por meio de debates sobre as representações e os processos constitutivos da identidade e diversidade cultural de São Sebastião;

IX - Consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade local;

X - Identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nas três instâncias governamentais: municipal, estadual e federal;

XI - Eleger os delegados da Conferência Municipal de Cultura;

XII - Validar a participação de delegados para a Conferência Estadual de Cultura, quando for o caso.

CAPÍTULO III

DA REORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Artigo 35 - Fica reorganizado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, um dos instrumentos de financiamento das políticas públicas municipais de Cultura destinado a conceder incentivo em favor de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município de São Sebastião, para a realização de projetos culturais, que funciona sob as formas de apoio a fundo perdido, mediante Editais específicos.

Artigo 36 - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pela Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Sant'Anna - FUNDASS, com aprovação do Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião - CMPC-SS, obedecidas as diretrizes Federais, Estaduais e em conformidade com o Plano Municipal de Cultura.

Artigo 37 - O FMC tem por finalidade:

I - Apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo, na diversidade, nas vocações e no potencial de cada comunidade de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

II - Estimular o desenvolvimento cultural no município, de maneira equilibrada, considerando as características de cada comunidade, as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, pela FUNDASS e pelas prioridades do Plano Plurianual (PPA) de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

III - Incentivar a pesquisa e a divulgação das manifestações culturais locais, de modo a mapear e estimular os saberes e fazeres das comunidades tradicionais, de diversos atores envolvidos nos fazeres culturais de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

IV - Financiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do município de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

V - Incentivar o aperfeiçoamento dos diversos agentes envolvidos nos fazeres culturais e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

VI - Apoiar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da cultura local de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

VII - Apoiar agentes envolvidos nos fazeres culturais, através da concessão de bolsas, ou outras modalidades de financiamento, que viabilizem seu aperfeiçoamento e garantam a continuidade de suas atividades, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

VIII - Promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

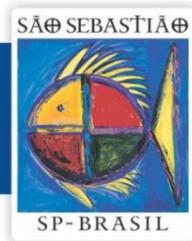
IX - Financiar programas de divulgação e de circulação de bens culturais, promovendo também intercâmbio, com outros municípios, estados e países de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Artigo 38 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Apoio à Cultura - FMC:

I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de São Sebastião e seus créditos adicionais;

II - Contribuições de mantenedores;

III - Contribuições, transferências, subvenções, legados, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;



Edição nº 638 – 26 de Dezembro de 2019

IV - Resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nas áreas de Cultura e Patrimônio Cultural;

V - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VI - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

VII - Saldos de exercícios anteriores;

VIII - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas;

IX - A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Apoio à Cultura - FMC, com ciência prévia e autorização da FUNDASS.

§1º - A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FMC, não utilizados, serão transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

§2º - O Fundo Municipal de Cultura - FMC de que trata o caput deste artigo será deliberado pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas sob sua responsabilidade.

Artigo 39 - A gestão contábil dos recursos do Fundo será realizada pela Diretoria Financeira da FUNDASS.

Artigo 40 - A contabilidade do Fundo Municipal de Cultura tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 41 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§1º - A execução financeira do Fundo Municipal de Cultura observará as normas regulares da Contabilidade Pública, bem como a legislação relativa a licitações e contratos e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

§2º - Para atendimento ao disposto no parágrafo primeiro deste artigo, a Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião encaminhará a execução financeira do FMC ao Tribunal de Contas do Estado, após aprovação pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião - CMPC-SS:

I - mensalmente, demonstrativo de receitas e despesas (balancete);

II - anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com Balanço Geral, observadas a legislação e as normas pertinentes.

§3º - Para a Diretoria Financeira da FUNDASS, o documento mensal a que se refere o item I, do parágrafo 2º, deste artigo deverá ser acompanhado de cópias dos respectivos comprovantes das receitas e despesas, o mesmo ocorrendo em relação à apresentação das contas ao Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião.

§4º - A FUNDASS divulgará, a cada semestre, em meio de comunicação Oficial do Município e em sua página institucional na rede mundial de computadores:

I - demonstrativo contábil informando:

a) Recursos arrecadados ou recebidos;

b) Recursos utilizados;

c) Saldo de recursos disponíveis.

II - relatório discriminado, contendo:

a) Número de projetos culturais beneficiados;

b) Objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;

c) Os proponentes e os produtores responsáveis pela execução dos projetos;

d) Autores, artistas, companhias ou grupos beneficiados.

III - Os projetos e os nomes dos proponentes que tiverem as prestações de contas aprovadas e os respectivos valores investidos.

Artigo 42 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei de Orçamento, o Presidente da FUNDASS apresentará ao Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião, para análise e aprovação, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo.

Artigo 43 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 44 - As despesas do Fundo constituir-se-ão do financiamento total ou parcial dos programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, constantes no Plano de Aplicação, por meio de editais deliberados pelo CMPC-SS, salvo os recursos que forem destinados ao Fundo para serem investidos diretamente em programas/projetos específicos.

Artigo 45 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nos recursos do fundo determinada nesta Lei, a qual será depositada e movimentada através da rede bancária oficial, em conta especial aberta para esse fim.

Artigo 46 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta bancária específica aberta em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Cultura".

Parágrafo Único - A conta bancária específica referida no caput deste artigo será movimentada pelo Presidente e Diretor Financeiro da FUNDASS, mediante a aprovação do CMPC-SS.

Artigo 47 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura somente serão aplicados e movimentados por deliberação do Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião, de acordo com o respectivo Plano de Aplicação aprovado pelo referido Conselho.

Artigo 48 - O exercício financeiro do Fundo Municipal de Cultura coincidirá com o ano civil.

Artigo 49 - Do total dos incentivos concedidos, 100% (cem por cento) serão destinados aos projetos oriundos de iniciativas próprias, dos agentes culturais do Município, salvo os recursos que forem destinados ao Fundo para serem investidos diretamente em programas/projetos específicos, com anuência do CMPC-SS.

Artigo 50 - O CMPC-SS elaborará anualmente um Plano de Trabalho para execução e aplicação dos mecanismos de financiamento à cultura.

Artigo 51 - É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC em: construção ou conservação de bens imóveis; despesas de capital que não se refiram a aquisição de acervos; projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares; e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento de mesma finalidade, de origem municipal, estadual e federal.

Artigo 52 - Os recursos do FMC não poderão ser aplicados em construção e/ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos para a área de patrimônio cultural ou quando os recursos forem destinados para serem investidos diretamente em programas/projetos específicos, com a devida anuência do CMPC-SS.

Artigo 53 - Serão contempladas com o incentivo fixado nesta Lei as manifestações relativas a produções e eventos culturais, materializados através de apresentação de projetos que se situem dentro das seguintes áreas:

I - Produção e realização de projetos de música e dança;

II - Produção teatral e circense;

III - Produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;

IV - Criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;

V - Produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas, artes digitais e coleções;

VI - Produção e apresentação de espetáculos folclóricos e artesanato;

VII - Preservação do patrimônio histórico e cultural;

VIII - Levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística;

IX - Realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

X - Qualquer atividade cultural e artística com expressividade e relevância para o município e que não tenha sido contemplada nos parágrafos anteriores.

§1º - Somente poderão ser beneficiados pelo financiamento previsto nesta Lei, os projetos que obtiverem aprovação prévia da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, com anuência do Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião e que atendam as exigências fixadas em Edital.

§2º - Fica autorizada a contratação de pareceristas especialistas, por meio de processo de seleção, que não residam em São Sebastião para integrar a CMIC na etapa de avaliação dos projetos. Esta Comissão será responsável pela análise, certificação, avaliação e seleção dos projetos, de acordo com as especificidades de cada Edital, na forma da Lei das Licitações.

§3º - Cada proponente somente poderá concorrer à obtenção de apoio do Fundo com, no máximo, 02 (dois) projetos em um mesmo edital, mas somente um deles poderá receber apoio financeiro.

§4º - Ficam ressalvados os projetos de financiamento para a circulação dos espetáculos financiados pelo FMC, que poderão ser objeto de termo aditivo, objetivando assegurar a difusão da cultura produzida em São Sebastião, observando-se a apresentação de planejamento detalhado dos custos da turnê e a Lei das Licitações, desde que aprovados pelo CMPC-SS.

§5º - Qualquer projeto apresentado por membros do CMPC-SS, independente do valor, deverá ser avaliado pela CMIC, ficando vedada a inscrição de propostas que tenham vínculos diretos e indiretos com membros desta Comissão.

Artigo 54 - Compete à CMIC, analisar a documentação e os objetivos de cada projeto, de acordo com as diretrizes da política cultural do Município, com o estabelecido nesta Lei, no Plano de Aplicação e no Plano Municipal de Cultura;

Artigo 55 - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação de acordo com as dimensões culturais: simbólica, econômica e cidadã;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução;

IV - capacidade técnico-operacional do proponente;

V - pareceres do Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião.

§1º - Para fim de critérios adotados nos Editais, considera-se:

a) Projeto Cultural: proposta de realização de obras, ações ou eventos especialmente voltados para o desenvolvimento das artes e/ou preservação do patrimônio cultural;

b) Proponente: pessoa jurídica ou física estabelecida ou domiciliada no município há, pelo menos 2 (dois) anos, que proponha projetos de natureza cultural, de acordo com os Editais, e que contribua para o desenvolvimento das artes e/ou preservação do patrimônio cultural;

c) Produtor Cultural: responsável técnico pela execução do projeto cultural.

Artigo 56 - Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência de sua titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente ou quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade e/ou da empresa, exceto quando o proponente for o único executor da ação cultural.

Artigo 57 - Os executores dos projetos apresentarão, até 30 (trinta) dias após a sua conclusão, cronogramas físico-financeiros sobre a execução dos projetos e prestação de contas da utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, de forma a possibilitar a avaliação, pela FUNDASS, dos resultados atingidos, dos objetivos alcançados, dos custos reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

Artigo 58 - Os benefícios do FMC não poderão ser concedidos a projetos que não sejam de natureza cultural ou cujo proponente:

I - esteja inadimplente com a FUNDASS;

II - esteja inadimplente com prestação de contas de projeto cultural anterior;

III - não tenha domicílio no Município;

IV - seja servidor público municipal ou membro da CMIC ou comissões do FMC;

V - seja pessoa jurídica não governamental que tenha, na composição de sua diretoria membro de comissões do FMC ou pessoa inadimplente com prestação de contas de projeto cultural realizado anteriormente;

VI - já tenha projeto aprovado para execução no mesmo ano civil ou com a mesma finalidade em anos anteriores;

VII - seja pessoa jurídica de direito privado, que não tenha por objeto o exercício de atividades na área cultural em que se enquadre o projeto, dentre as áreas culturais indicadas nesta Lei;

VIII - esteja inadimplente com o Fundo, nos termos do parágrafo anterior.

Parágrafo Único - As vedações previstas neste artigo estendem-se aos parentes até o segundo grau, bem como, aos cônjuges ou companheiros, quer na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, no que se refere a projeto que envolva ou beneficie diretamente a pessoa impedida.

Artigo 59 - Os proponentes dos projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, espetáculos, atividades, comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritos, o apoio institucional do Governo Municipal, da FUNDASS, do CMPCSS e do Fundo Municipal de Cultura, sob pena de serem considerados inadimplentes.

Artigo 60 - Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento cultural com repetição de seus conteúdos fundamentais, deverão anexar relatório de atividades, contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Artigo 61 - Os incentivos concedidos pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC far-se-ão em caráter de fundo perdido e em favor de pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas de natureza cultural, cadastradas na FUNDASS e, se for o caso, na Secretaria da Fazenda do Município, sem vínculo empregatício com o poder público.

§1º - A FUNDASS cadastrará as pessoas Jurídicas de natureza cultural que tenham sede e domicílio no Município de São Sebastião que estejam direta ou indiretamente sob controle de pessoas residentes no município e que se dediquem à exploração de qualquer das atividades enunciadas.

§2º - Para efeito de cadastramento, a Secretaria da Fazenda fornecerá periodicamente, e sempre que solicitado, à FUNDASS e ao CMPC-SS informações sobre contribuintes dos tributos municipais, exclusivamente para fins do disposto no §3º, deste artigo.

§3º - Somente poderão pleitear financiamento com recursos do FMC as pessoas físicas e/ou jurídicas que comprovarem estar em dia com o recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais.

Artigo 62 - O proponente e/ou produtor cultural responsável, pessoa física, pelo projeto cultural, apresentado para obtenção do incentivo previsto nesta Lei deverá ser o detentor do direito autoral na forma da Lei, integrar diretamente o núcleo artístico do projeto.

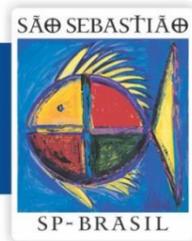
Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Cultura - FMC não financiará a elaboração direta de projetos.

Artigo 63 - Os valores recebidos em decorrência do incentivo de que trata esta Lei serão depositados em conta bancária em agência de São Sebastião mantida exclusivamente para movimentação do projeto, pela entidade ou pessoa beneficiária, e, se for o caso, por ela registrados em sua contabilidade, em livros próprios, de forma destacada.

§1º - Se por justa causa, devidamente justificado o beneficiário estiver impossibilitado de dar as quantias à destinação cultural devida, fica obrigado a efetuar a devolução ao Fundo Municipal de Cultura - FMC.

§2º - Caso, dentro do prazo previsto para execução do projeto, não seja dada às quantias recebidas a destinação cultural devida ou feita a regularização admitida, a autoridade administrativa que tomar conhecimento do fato comunicá-lo-á ao Conselho Municipal de políticas culturais e à FUNDASS para medidas cabíveis e à CMIC para suspensão imediata do incentivo.

§3º - Apurada a irregularidade mencionada no parágrafo 2º, a FUNDASS decretará intervenção no Projeto contemplado, a fim de garantir a sua conclusão e resguardar a finalidade da lei, enviando o processo administrativo concluído à procuradoria Administrativa do Município para as medidas judiciais cabíveis.



Edição nº 638 – 26 de Dezembro de 2019

§ 4º - Ocorrendo perda das quantias em favor do Município, como decorrência de decisão judicial condenatória, a autoridade administrativa que o receber destiná-las-á ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, para aplicação nas finalidades que lhes são próprias.

Artigo 64 – Para efeito do cadastramento a que se refere o Artigo 64, fica instituído o Cadastro Municipal de Artistas, Grupos e Entidades de Natureza Cultural – CAGEC, a ser normalizado através de Portaria da Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Sant'Anna (FUNDASS), que expedirá Certificados às Entidades nele inscritas, distinguindo-as segundo tenham, ou não, fins lucrativos.

§1º - Somente obterá inscrição no CAGEC o artista, grupo ou entidade que faça prova de ter como objetivo social prevalente a prática de atividade cultural e seja constituída e tenha funcionamento segundo as leis vigentes no País.

§ 2º - O Presidente da FUNDASS, por iniciativa própria ou por iniciativa do Conselho Municipal de Políticas Culturais, ou da Secretaria Municipal da Fazenda, poderá suspender preventivamente a inscrição no CAGEC durante a apuração de fraudes ou de irregularidades, cancelando-a, definitivamente, após a verificação administrativa correspondente.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, e de cadastramento no CAGEC, equiparam-se a entidade com fins lucrativos as instituições que prevejam, em seu Estatuto ou ato constitutivo, a distribuição, por ocasião da dissolução da sociedade, de seus bens patrimoniais entre fundadores, instituidores e mantenedores.

Artigo 65 – A CMIC, instituída com prazo determinado, por ato do presidente da FUNDASS será composta por:

- a) Membros do CMPC-SS, composto de forma paritária, e responsáveis pela Organização e Fiscalização;
- b) 3 (três) pareceristas especialistas na área cultural a que se refere o edital e responsáveis pela avaliação dos projetos, convocados pelo CMPC-SS e homologados pelo presidente da FUNDASS.

Parágrafo Único – Em casos de empate nas decisões da CMIC, o desempate se dará por meio de plenária do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Artigo 66 – Fica facultada a criação de um Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Cultura, a ser indicada pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais e composto da seguinte forma: 03 (três) representantes da sociedade civil do Conselho Municipal de Políticas Culturais; 02 (dois) representantes do Poder Executivo, de livre indicação do Prefeito Municipal.

Artigo 67 – Os projetos culturais destinados à obtenção dos incentivos previstos nesta Lei deverão ser submetidos à aprovação do CMPC-SS mediante:

- I – O preenchimento em sua totalidade, as exigências fixadas em edital publicado pela FUNDASS;
- II – Preenchimento de formulário próprio elaborado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, contendo: identificação e currículo do proponente, objetivos, justificativas, estratégias e cronograma de execução, repercussão e benefícios que podem resultar na aprovação, planilha de custos incluindo as despesas e os recursos humanos, materiais e financeiros envolvidos na execução do empreendimento, parcerias e Plano de Divulgação;
- III – Declarações de conhecimento dos termos, condições e responsabilidades prescritos nesta Lei;
- IV – Outros documentos e indicações constantes nos Editais de que trata o parágrafo 3º deste Artigo;
- V – Parcerias – o projeto que apresentar orçamento maior do que o previsto nos Editais deverá especificar e comprovar as fontes complementares de recursos.

§ 1º - A apreciação do projeto dar-se-á nos moldes fixados nos editais.

§ 2º - Aprovado o projeto e após a necessária publicação em órgãos de imprensa que responda pelas publicações oficiais, a respectiva documentação será encaminhada à FUNDASS para as providências atinentes à liberação dos recursos financeiros.

§ 3º - A FUNDASS fará a publicação de editais destinados à recepção de projetos culturais, fixando os objetivos, prazos e demais condições necessárias a sua instrução e aprovação no Conselho Municipal de Políticas Culturais e da CMIC, observando ainda o disposto nos incisos I a IV deste artigo.

Artigo 68 – Os proponentes que receberem recursos transferidos do FMC, a título de subvenções sociais, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigados a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, segundo os fins que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

§ 1º - A CMIC expedirá as instruções relativas à documentação e à forma de apresentação das prestações de contas dos projetos executados, que deverão seguir estrita observância à legislação federal e municipal que regulam a tomada de prestação de contas do município.

§ 2º - Na hipótese de o proponente – beneficiário do incentivo – não apresentar a prestação de contas no prazo estipulado, a Comissão, em conjunto com a FUNDASS comunicará o fato à Procuradoria Administrativa do Município para que esta tome as providências cabíveis e necessárias à defesa dos interesses do Município.

§ 3º - Os proponentes somente poderão apresentar novos projetos culturais ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, após a aprovação da prestação de contas dos projetos executados anteriormente.

§ 4º - Sem prejuízo da obrigatoriedade de prestação de contas dos projetos aprovados, o proponente de projeto cultural é obrigado a apresentar à CMIC, relatório e prestação de contas parcial dos projetos em execução de acordo com o preestabelecido nos editais.

Artigo 69 – Constitui motivo para quebra do apoio do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

- I – O não cumprimento ou a execução irregular do projeto ou prazos;
- II – O atraso injustificado do início do projeto;
- III – A paralisação do projeto sem justa causa;
- IV – A cessão ou transferência a terceiros, total ou parcial, da execução do projeto;
- V – O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e avaliar a execução do projeto;
- VI – O cometimento reiterado de faltas na execução do projeto;
- VII – A decretação de falência, pedido de concordata e instauração de insolvência civil do proponente;
- VIII – A dissolução da sociedade ou falecimento do produtor cultural responsável pelo projeto;
- IX – A alteração social ou modificação da finalidade que, a juízo das instâncias administradoras do Fundo, prejudiquem a execução do projeto;
- X – Os protestos de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do proponente;
- XI – A ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovada, impeditiva da execução do projeto.

Artigo 70 – A rescisão, por quebra do apoio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, pode ser determinada;

- I – Por ato unilateral e escrito da Comissão, nos casos enumerados nos incisos I a XI do artigo anterior;
- II – Por acordo entre as partes;
- III – Por decisão judicial nos demais casos.

Parágrafo Único – A hipótese de que trata o inciso II deste artigo dar-se-á mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Políticas Culturais e da FUNDASS.

Artigo 71 – Sem prejuízo das sanções de ordem tributária e penal, previsto em lei o proponente que não comprovar a correta aplicação dos valores referentes a recursos oriundos do benefício instituído por esta Lei fica obrigado a devolver os recursos recebidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros pela Taxa Selic ou por outra que a venha substituir.

§ 1º - A pena de suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada igualmente ao representante que, por quaisquer outras razões, tiver sua prestação de contas reprovada.

§ 2º - É facultada à Comissão aplicação de penalidades que irão da advertência à suspensão, para o proponente que descumprir quaisquer dispositivos regulamentados por esta Lei com o objetivo de preservar as finalidades e a correta aplicação desta Lei.

§ 3º - É facultada ainda à Comissão a inclusão como inadimplente, do proponente infrator no CAGEC e no órgão de controle de contratos e convênios da Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Artigo 72 – A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução nos prazos fixados implicará na aplicação de uma das seguintes sanções ao proponente, a critério do CMPC-SS responsável pela análise do projeto:

- I – advertência;
- II – suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no FMC;
- III – paralisação e tomada de contas do projeto em execução;
- IV – impedimento, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, de pleitearem qualquer outro incentivo da FUNDASS e do FMC, bem como de participarem, como contratados, de eventos promovidos pelo Governo Municipal;
- V – inscrição no cadastro de inadimplentes da FUNDASS e do órgão de controle de contratos e convênios da Secretaria Municipal da Fazenda.

Artigo 73 – O Conselho Municipal de Políticas Culturais, a CMIC e a Secretaria da Fazenda do Município, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizarão a efetiva execução desta Lei, no que se refere à realização de atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Artigo 74 – As obras e manifestações resultantes dos projetos culturais beneficiadas pelos incentivos definidos por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município de São Sebastião, devendo a sua divulgação conter, sempre, referência ao apoio institucional da Prefeitura Municipal de São Sebastião, do Fundo Municipal de Cultura – FMC, da FUNDASS e do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Artigo 75 – Ficarão a cargo de cada edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução e dentro dos dispostos nesta Lei.

§ 1º - A partir da vigência desta Lei, os recursos dos projetos em execução passarão a ser destinados integral e definitivamente para os projetos aprovados para cada exercício financeiro.

§ 2º - A FUNDASS somente publicará novo edital para recepção de projetos a serem executados por meio do FMC, após a conclusão da análise de todos os projetos inscritos até o exercício do ano vigente.

Artigo 76 – A Secretaria de Fazenda expedirá as instruções complementares necessárias à execução desta Lei, especialmente quanto:

- I – O estabelecimento de critérios e procedimentos necessários à liberação, bem como à fiscalização de concessão e utilização do incentivo a que se refere esta Lei, juntamente com a CMIC;
- II – A definição dos títulos e subtítulos a serem empregados nas rubricas próprias do Plano de Contas do Município tendentes a contemplar o registro, a contabilização e o controle dos incentivos utilizados, bem como os critérios para as previsões e inclusões nas propostas orçamentárias e lançamento do montante de incentivos concedidos nas demonstrações contábeis do Balanço Anual e relatórios exigidos na legislação pertinente.

Artigo 77 – Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 2217/2012.

Artigo 78 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. São Sebastião, 16 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

LEI Nº 2671/2019

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na forma que especifica e dá outras providências.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região, tendo por objeto a cessão de uso de imóvel e de estagiários da Prefeitura Municipal para prestarem serviços junto à unidade judiciária instalada na Comarca de São Sebastião.

§1º - O Poder Executivo poderá firmar termos aditivos ao Convênio de que trata esta Lei, que tenham por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução de suas finalidades.

§2º - O presente Convênio terá prazo de validade de 12 (doze) meses prorrogáveis por igual período, verificada a necessidade de manutenção do Convênio.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei retroagirá à data de 05 de setembro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 16 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

LEI Nº 2672/2019

“Dispõe sobre a implantação da Caderneta de Obras nas construções e dá outras providências.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito de concessão de alvará para construção, regularização, reforma ou ampliação de prédios no Município, além da documentação já exigida pela legislação vigente, o Engenheiro, ou o Arquiteto, ou Técnico responsável pela execução da obra deverá apresentar para a expedição de alvará de construção a Caderneta de Obras.

Art.2º - A Caderneta de Obras de que trata esta Lei será fornecida pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião mediante apresentação da anotação de responsabilidade técnica (ART), e/ou registro de responsabilidade técnica (RRT), e/ou Termo de responsabilidade técnica (TRT).

Art.3º - A Caderneta de Obras será constituída de 16 (dezesesseis) folhas, numeradas de 01 a 16 da seguinte forma:

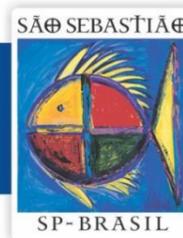
- §1º. Folha 1 será o termo de abertura, em quatro vias, onde:
 - a) a primeira via será anexada ao processo de alvará de construção da obra na Prefeitura;
 - b) a segunda via será destacada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião para seu controle;
 - c) a terceira via será destacada pelo proprietário do imóvel para seu controle;
 - d) a quarta via ficará fixada na Caderneta de Obras para controle do Engenheiro ou Arquiteto responsável pela obra.

§2º. As folhas numeradas de 02 a 16, em duas vias cada, serão feitas as anotações sobre o histórico da obra pelo Engenheiro ou Arquiteto responsável, onde:

- a) a primeira via será destacada pelo proprietário para seu controle;
- b) a segunda via ficará fixada na caderneta de obras para controle do Engenheiro ou Arquiteto responsável ou órgão de fiscalização.

Art. 4º - A Caderneta de Obras deverá conter as seguintes informações:

- a) numeração da caderneta;
- b) finalidade da obra;
- c) endereço da obra;
- d) proprietário e seu endereço;



Edição nº 638 – 26 de Dezembro de 2019

e) responsável técnico com a indicação de registro do CREA-SP e/ou CAU- SP, com o respectivo registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e inscrição municipal do profissional;
f) visto da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião e data;
g) assinatura do responsável técnico e data.

Art. 5º - A Caderneta de Obras será vinculada a uma única obra e nela constará seu histórico desde o seu início até o seu término.

§1º. Tendo sido preenchida totalmente com as anotações a Caderneta de Obras, necessitando de complementação, deverá ser requerida outra Caderneta na associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião, onde será carimbada e vinculada à anterior.

§2º. A Caderneta de Obras será regulamentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião com relação à modelo, tipo, dados técnicos e outros.

Art. 6º - A referida Caderneta deverá permanecer na obra, juntamente com uma via do projeto, do alvará de construção e do memorial descritivo, em lugar acessível à fiscalização.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade na utilização da Caderneta de Obras será o responsável técnico pela execução da obra, notificado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião com cópia ao CREA-SP, ao CAU-SP e a Prefeitura Municipal.

Art. 7º - Para requerer o habite-se o profissional deverá apresentar Caderneta de Obras devidamente preenchida junto a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião, que estando de acordo, homologará e emitirá o termo de encerramento da obra, que deverá ser apresentado na Prefeitura Municipal, juntamente com demais documentos.

Art. 8º - Caso o proprietário da obra execute modificações no projeto aprovado pela Prefeitura e que não atenda a legislação vigente, o Engenheiro ou Arquiteto responsável técnico pela obra deverá anotar as irregularidades na Caderneta de Obras e solicitar imediatamente sua baixa de responsabilidade junto a Prefeitura Municipal, CREA-SP e/ou CAU-SP.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal comunicará ao proprietário para substituir o responsável técnico pela execução da obra, sendo que a emissão da nova Caderneta de Obra deverá ser requerida pelo novo responsável técnico junto a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião.

Art. 9º - Atendendo ao caráter social da presente Lei, as construções e edificações caracterizadas como habitações populares com área máxima de 70,00m², estão dispensadas da apresentação da Caderneta de Obras.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo que ouvindo a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião estabelecerá os custos, emolumentos e taxas necessários à implementação da Caderneta de Obras.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Sebastião, 16 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

LEI Nº 2673/2019

“Altera a Lei nº 2125/2011 e institui a Guarda Mirim do Município de São Sebastião e dá outras providências.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os polos Costa Sul, Costa Norte e Centro da Guarda Mirim do Município de São Sebastião.

Art. 2º - A Guarda Mirim é constituída por adolescentes com idade mínima de 14 anos e máxima de 17 anos e 11 meses na data de matrícula, obrigatoriamente matriculados em rede oficial de ensino, que serão distribuídos nos polos da Costa Norte, Centro e Costa Sul.

I - Compreende polo Costa Norte os Bairros Cigarras, Enseada, Jaraguá e Canto do Mar;

II - Compreende polo Região Central os bairros abrangendo do Bairro São Francisco à Guaecá;

III - Compreende polo Costa Sul os bairros abrangendo do Bairro Toque-Toque Grande à Boracéia;

IV - As vagas disponíveis para cada polo serão designadas para os moradores das respectivas regiões.

§1º. Será reservado o percentual de 5% das vagas para adolescentes portadores de deficiência física.

§2º. A distribuição do número de vagas por local será definido no edital de abertura do Processo Seletivo para o ano letivo posterior.

Art. 3º - O número total de vagas para o projeto será definido de acordo com a disponibilidade orçamentária a critério do Chefe do Executivo.

Art. 4º - A Guarda Mirim é vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SEGUR, através da Guarda Civil Municipal, que se incumbirá do treinamento, disciplina, uniformização e acompanhamento dos adolescentes, visando o pleno desenvolvimento da pessoa do adolescente, preparando-o para o exercício da cidadania.

§1º A Secretaria Municipal de Educação auxiliará com atribuição de professores para 20 (vinte) horas aulas por período (manhã e tarde) e por base (Norte, Centro e Sul), totalizando 120 (cento e vinte) horas aula, nas seguintes disciplinas: 1 (um) professor de educação física, 1 (um) professor de Língua Portuguesa, 1 (um) professor de Matemática, 1 (um) professor de Inglês, 1 (um) professor de Informática.

§2º Cabe a Secretaria Municipal de Educação o fornecimento de merenda para os aspirantes das três bases.

§3º As demais Secretarias Municipais poderão auxiliar, com recursos, mão de obra, processo de seleção, recrutamento e encaminhamento.

Art.5º - A Guarda Mirim Municipal poderá dispor de um quadro de voluntários para atuar como educadores dos Guardas Mirins.

Art.6º - Após a conclusão e aprovação no Curso de Formação para Guarda Mirim, o adolescente poderá ser contratado por prazo determinado pela Administração Municipal de São Sebastião ou pela iniciativa privada, aplicando-se as disposições da Lei Federal nº 10.097/2000, que dispõe sobre o trabalho do menor aprendiz e suas respectivas alterações.

Art.7º - As empresas ou organizações sociais que contratarem integrantes da Guarda Mirim de São Sebastião-SP gozarão de incentivo fiscal correspondente a desconto de até 30% (trinta por cento) do valor gasto com a respectiva folha de pagamento dos menores, a ser abatido do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano devido pela empresa ou entidade.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião, 16 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

LEI Nº 2674/2019

“Dispõe sobre Criação de Crédito Adicional Especial para adequação de despesas para recebimento de recursos Federais destinados à aquisição de Medicamentos, Correlatos e Contratação de serviços para os estabelecimentos de Saúde.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar as seguintes dotações orçamentárias na Lei Complementar nº 233/2018 (LOA 2019), assim especificadas:

Órgão: Executivo

Unidade Orçamentária: 11 – Secretaria de Saúde

Unidade Executora: 02 – Departamento de Serviços Estratégicos em Saúde

Programa: 1006 – Aquisição de Medicamentos para Distribuição à População

Função: 10 – Saúde

Sub-função: 302 – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar

Atividade: 2014 – Atendimento Médico em Especialidades

Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo

Fonte de Recurso: 05

Código de Aplicação: 350.0000

Valor: R\$ 475.000,00 (Quatrocentos e setenta e cinco mil reais)

Órgão: Executivo

Unidade Orçamentária: 11 – Secretaria de Saúde

Unidade Executora: 02 – Departamento de Serviços Estratégicos em Saúde

Programa: 1006 – Aquisição de Medicamentos para Distribuição à População

Função: 10 – Saúde

Sub-função: 302 – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar

Atividade: 2014 – Atendimento Médico em Especialidades

Natureza da Despesa: 3.3.90.39.00.00 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso: 05

Código de Aplicação: 350.0000

Valor: R\$ 475.000,00 (Quatrocentos e setenta e cinco mil reais)

Art. 2º - Para atender a criação da dotação de que trata o artigo anterior, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, recurso proveniente do excesso de arrecadação da receita provenientes do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º - Ficam alterados os anexos do PPA (Plano Plurianual 2018-2021), da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018) e a LOA (Lei Orçamentária Anual 233/2018).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por

Decreto.

São Sebastião, 16 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

LEI Nº 2675/2019

“Altera e revoga dispositivo da Lei nº 2658, de 14 de novembro de 2019.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Fica alterado o artigo 1º, da Lei nº 2658/2019, que passa a vigorar com a seguinte

redação:

“Fica o Chefe do Executivo do Município de São Sebastião autorizado a celebrar com a DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, operações de crédito até o montante de R\$ 9.739.800,00 (nove milhões, setecentos e trinta e nove mil e oitocentos reais), destinadas à aquisição de máquinas que beneficiará o desenvolvimento do setor primário, contemplando os trabalhos de diversas obras ao longo do Município de São Sebastião, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000”.

Art.2º. Fica revogado na íntegra o artigo 2º, inclusive o parágrafo único, da Lei nº

2658/2019.

Art.3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

São Sebastião, 16 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

LEI Nº 2676/2019

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Guarda Mirim e dá outras providências.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E OBJETIVO

Art. 1º – O Conselho Municipal da Guarda Mirim, de caráter permanente, tem funções deliberativas no âmbito dos programas e projetos aprovados por maioria absoluta, normativas, consultivas, controladoras e fiscalizadoras do orçamento e receita referente ao Fundo Municipal da Guarda Mirim.

Art. 2º – O Conselho Municipal da Guarda Mirim de São Sebastião tem como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação do desenvolvimento da Guarda Mirim e destinação do referido Fundo.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 3º – Ao Conselho Municipal da Guarda Mirim compete:

I – Formular e propor ao Poder Executivo local, políticas municipais visando à promoção e garantia da capacitação e gerenciamento de recursos para a implantação de programas, projetos e ações voltados a Guarda Mirim no âmbito do Município de São Sebastião;

II – Administrar os recursos oriundos de convênios, termos de cooperação, fomento ou contratos, de origem nacional ou internacional, celebrados com a finalidade de destinar recursos financeiros ao desenvolvimento de ações para a implementação de políticas públicas relacionadas a Guarda Mirim;

III – Administrar doações em espécie, auxílios, subvenções, contribuições, transferências e legados que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, não dedutíveis para efeito fiscal;

IV – Acompanhar a elaboração e a avaliação da proposta orçamentária do município verbas consignadas para esse fim em dotações orçamentárias, originárias da Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como à análise da aplicação de recursos relativos à competência desse Conselho;

V – Administrar repasses provenientes da União e do Governo Estadual, ou de organizações governamentais e não governamentais, de origem nacional ou estrangeira, destinado ao Fundo Municipal da Guarda Mirim;

Parágrafo único - É de obrigação do Conselho fazer cumprir a legislação de criação do

Fundo Municipal da Guarda Mirim.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 4º – O Conselho Municipal da Guarda Mirim será constituído por 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, observando a seguinte composição:

a. 1 (um) representante servidor da Secretaria de Segurança Urbana;

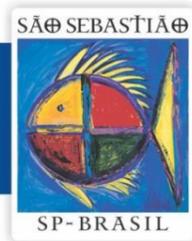
b. 1 (um) representante servidor da Guarda Civil Municipal;

c. 1 (um) representante servidor da Guarda Mirim;

d. 1 (um) representante servidor da Secretaria da Educação;

e. 4 (quatro) representante das Organizações da Sociedade Civil, devidamente constituída.

§1º. Cada membro titular do Conselho Municipal da Guarda Mirim terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.



Edição nº 638 – 26 de Dezembro de 2019

§2º. Os membros da Sociedade Civil devem se inscrever junto ao conselho, caso de inscrições superiores ao número de vagas, deverá ser realizada votação para composição do quadro.

§3º. O regimento Interno disporá sobre as normas para habilitação e realização das eleições dos membros oriundos da sociedade civil organizada.

Art. 5º. O Conselho da Guarda Civil Municipal terá a seguinte estrutura:

- I – Presidente;
- II – Vice Presidente;
- III – Membros Conselheiros.

Art. 6º. Caberá aos órgãos públicos a indicação de seus membros efetivos e suplentes, no prazo a ser estabelecido pelo Secretária de Segurança, responsável pela execução da política de atendimento da mulher.

Art. 7º Os nomes dos membros efetivos e suplentes indicados serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – O período do mandato será de 2 (dois) anos e poderão ser reconduzidos, observando sempre as indicações previstas nesta Lei.

Art. 8º. As atividades dos membros do Conselho Municipal da Guarda Mirim regem-se pela seguinte disposição:

I – O Conselho terá no mínimo uma reunião mensal e no máximo quatro, conforme a demanda dos serviços;

II – O exercício da função de Conselheiro não tem qualquer remuneração ou percepção de gratificação, será considerado serviço relevante prestado ao Município com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

III – Os membros do Conselho poderão ser substituídos mediante solicitação própria, ou das entidades que os indicaram, ou quando ainda adotar conduta incompatível.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

Da Criação do Fundo Municipal da Guarda Mirim

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal da Guarda Mirim, instrumento público municipal, de natureza contábil, em regime de caixa único, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, que tem como objetivo captar e gerenciar recursos para a implantação de programas, projetos e ações voltados a Guarda Mirim no âmbito do Município de São Sebastião.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 10. Constituirão receitas do Fundo Municipal da Guarda Mirim:

I – os recursos oriundos de convênios, termos de cooperação, fomento ou contratos, de origem nacional ou internacional, celebrados com a finalidade de destinar recursos financeiros ao desenvolvimento de ações para a implementação de políticas públicas relacionadas a Guarda Mirim;

II – doações em espécie, auxílios, subvenções, contribuições, transferências e legados que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, não dedutíveis para efeito fiscal;

III – verbas consignadas para esse fim em dotações orçamentárias, originárias da Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de São Sebastião;

IV – repasses provenientes da União e do Governo Estadual, ou de organizações governamentais e não governamentais, de origem nacional ou estrangeira, destinado ao Fundo Municipal da Guarda Mirim;

V – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras de seus ativos;

VI – outras receitas correlatas.

Art. 11. A aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal da Guarda Mirim será deliberada pelo Conselho Municipal da Guarda Mirim e deverá ser destinado:

I – ao financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços voltados a Guarda Mirim, com foco em questões inerentes à formação pessoal, cultural, ética, disciplinar e laboral.

II – na divulgação, publicidade e marketing dos programas e projetos desenvolvidos pela Guarda Mirim;

III – no apoio e promoção de eventos educacionais, sociais, culturais e de lazer relacionada à Guarda Mirim;

IV – em programas e projetos de qualificação profissionais destinados à inserção no mercado de trabalho dos Guardas Mirins e seus Aspirantes;

V – na aquisição de equipamentos permanentes, materiais de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento a Guarda Mirim;

VI – na construção, reforma, ampliação, adaptação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços voltados ao desenvolvimento de atividades da Guarda Mirim;

VII – no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações voltadas a Guarda Mirim;

VIII – em despesas com consultoria, projetos de pesquisa ou de estudo, relacionados à Guarda Mirim;

IX – em subvenção social para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal da Guarda Mirim e por este previamente aprovada;

X – no pagamento e no ressarcimento de despesas, diárias e passagens a representantes do Conselho Municipal da Guarda Mirim em eventos ou atividades, voltado especificamente a esse e mediante aprovação do referido Conselho;

XI – no apoio para realização de eventos, estudos e pesquisas em campo relacionado ao desenvolvimento da Guarda Mirim;

XII – na manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não governamentais de âmbito municipal, regional, estadual, federal e internacional relativos à Guarda Mirim.

SEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 12. Constituem passivo do Fundo Municipal do Guarda Mirim, as obrigações de qualquer natureza que porventura este venha a assumir, vinculadas à finalidade institucionais

SEÇÃO IV

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 13. Constituem ativos do Fundo Municipal da Guarda Mirim:

I – disponibilidades monetárias em banco ou em caixa, oriundas das receitas especificadas no art. 2º desta Lei;

II – direito que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis que a ele forem destinados.

Parágrafo único – Anualmente se procederá ao inventário dos bens e direitos vinculado ao Fundo Municipal da Guarda Mirim.

SEÇÃO V

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 14. O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Art. 15 São atribuições da Secretaria Municipal de Segurança Urbana por intermédio do seu gestor orçamentário:

I – Supervisionar as atividades de contabilidade do Fundo Municipal da Guarda Mirim, acompanhando e centralizando os resultados da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial;

II – Evidenciar o orçamento do Fundo Municipal da Guarda Mirim com as políticas e programas de trabalhos governamentais, observando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de São Sebastião;

III – Integrar o orçamento do Fundo Municipal da Guarda Mirim com o orçamento do Município de São Sebastião, em obediência ao princípio da unidade;

IV – Submeter ao Conselho Municipal da Guarda Mirim o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, e com o orçamento municipal;

V – Submeter ao Conselho Municipal da Guarda Mirim as demonstrações mensais da receita e despesas do fundo;

VI – Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;

VII – Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos propostos pelo Conselho Municipal da Guarda Mirim e firmados pelo Prefeito Municipal;

VIII – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

IX – Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

X – Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a. mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b. trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;

c. anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

XI – Firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

XII – Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

XIII – Apresentar ao Conselho Municipal da Guarda Mirim a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;

XIV – Manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XV – Manter controle necessário das receitas do Fundo, estabelecidas no Artigo 2º desta Lei.

Art. 16 – As diversas receitas do Fundo Municipal da Guarda Mirim, previstas nesta Lei, observada a programação financeira, quando liberadas, serão depositadas em banco oficial, em conta bancária denominada “PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO – FUNDO MUNICIPAL DA GUARDA MIRIM”.

Parágrafo Único - Para acompanhar a gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal da Guarda Mirim, o Conselho constituirá comissão paritária pelo prazo previsto no Regimento Interno.

Art. 17. A Secretaria de Segurança Urbana compete:

I - Encaminhar à apreciação do Conselho Municipal da Guarda Mirim relatórios anuais de atividades e de aplicação financeiras dos recursos do Fundo Municipal da Guarda Mirim;

II - Expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal da Guarda Mirim de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal da Guarda Mirim;

III - Elaborar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Guarda Mirim de acordo com o deliberado pelo Conselho.

Art. 18. O Fundo Municipal da Guarda Mirim será administrado por uma Câmara Gestora, composta por 04 (quatro) membros, de forma paritária, a serem escolhidos pelo pleno do Conselho.

Parágrafo único - Os membros da Câmara a que se refere o "caput" deste artigo não perceberão qualquer espécie de remuneração.

Art. 19. Compete à Câmara Gestora do Fundo Municipal da Guarda Mirim:

I - administrar, promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do Fundo Municipal da Guarda Mirim.

II - receber os adiantamentos das dotações orçamentárias, que forem destinadas ao Fundo.

III - administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o recolhimento ao Fundo.

IV - decidir quanto à aplicação dos recursos.

V - autorizar despesas.

VI - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional.

VII - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações de bens móveis ou imóveis.

VIII - examinar e aprovar as prestações de contas do Presidente do Conselho Diretor.

IX - elaborar o seu regimento interno, que fica condicionado a aprovação do Conselho.

Art. 20. O Fundo Municipal da Guarda Mirim terá vigência por prazo indeterminado.

Art. 21. O saldo financeiro apurado no balanço do Fundo Municipal da Guarda Mirim será incorporado ao seu orçamento e poderá ser utilizado no exercício subsequente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Esta Lei não prejudica a competência de outros Conselhos Municipais instituídos, resguardando-se ao Conselho Municipal da Guarda Mirim a prerrogativa de deliberação das questões específicas da área da Guarda Mirim, em última instância.

Art. 23. As despesas oriundas da ampliação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Deverá ser elaborado Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar a partir da publicação desta lei pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Sebastião, 16 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

LEI Nº 2677/2019

“Dispõe sobre a autorização de repasse financeiro, e prorrogação mediante do 15º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2015, que entre si celebram o Município de São Sebastião e a Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

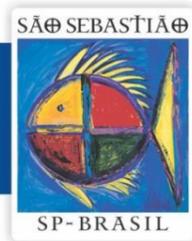
CONSIDERANDO que a Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus, entidade mantenedora do Hospital de Clínicas de São Sebastião, através do Termo de Convênio de Subvenção Social acima citado, está gerenciando as unidades Hospital de Clínicas de São Sebastião, Pronto Socorro Central, Pronto Atendimento de Boiçucanga, Centro de Especialidades Médicas e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência;

CONSIDERANDO que a interrupção deste Convênio, sem uma avaliação mais aprofundada por parte da Intervenção, acarretará na interrupção dos serviços de saúde hospitalar e de emergência de média e alta complexidade do Município;

CONSIDERANDO que os §1º e §2º do Art. 199 CF autorizam as instituições privadas a participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante convênio, sendo permitida a destinação de Recursos Públicos através de Subvenção Social às Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos;

CONSIDERANDO que o Convênio atualmente encontra-se em seu décimo quinto Termo Aditivo, este incluído na LDO e Lei Orçamentária para o Exercício de 2020, e nas Subvenções Autorizadas para o exercício de 2020.

Artigo 1º - Fica autorizado o repasse financeiro de R\$ 6.000.000,00 mensal, para a manutenção das atividades do Convênio 001/2015 de 26/01/2015 e Termos Aditivos, a Irmandade da



Edição nº 638 – 26 de Dezembro de 2019

Santa Casa Coração de Jesus, entidade filantrópica sem fins lucrativos, com a finalidade de execução do plano de trabalho em área da Saúde.

Artigo 2º - Fica prorrogada a sua vigência por mais doze meses, de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Artigo 3º - As despesas da presente Lei correrão por conta de Dotação Orçamentária nº 02.11.02 – 10302.1003.2323 – 3.3.50.43.00.00.00 – Subvenção Social.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião, 16 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

LEI Nº 2678/2019

“Aprova o Demonstrativo dos Repasses ao Terceiro Setor a serem concedidos durante o Exercício de 2020 da Secretaria de Desenvolvimento Social”.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião – SP, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica aprovado o Demonstrativo dos Repasses ao Terceiro Setor a serem concedidos no exercício de 2020 da Secretaria de Desenvolvimento Social, que inclui:

- I. Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes até o valor de R\$ 1.355.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil reais) com Recursos Municipais;
- II. Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para idosos até o valor de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais) com Recursos Municipais;
- III. Serviço de Proteção Especial para pessoas com deficiência e suas famílias, até o valor de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais) com Recursos Municipais;
- IV. Serviço Especial para Mulheres vítimas de violência, até o valor de R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais) com Recursos Municipais;
- V. Serviço Especial de Acolhimento em Abrigo para idosos, até o valor de R\$ 1.510.000,00 (um milhão, quinhentos e dez mil reais) com Recursos Municipais;
- VI. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes até o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) com Recursos Estaduais;
- VII. Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para idosos até o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) com Recursos Federais;
- VIII. Serviço de Proteção Especial para pessoas com deficiências e suas famílias, até o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) com Recursos Estaduais;
- IX. Serviço de Proteção Especial para pessoas com deficiência e suas famílias, até o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) com Recursos Federais;
- X. Serviço Especial de Acolhimento em Abrigo para idosos, até o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) com Recursos Estaduais;
- XI. Projetos socioambientais e esportivos para crianças e adolescentes, até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) com Recursos do Fundo Municipal de Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 2º - Os repasses ao Terceiro Setor de que trata a presente Lei, serão liberados, conforme Lei Federal nº 13.019/2014 alterada pela Lei nº 13.204/2015 e em conformidade com os recursos disponíveis no exercício fiscal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria do orçamento vigente e suplementado se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

São Sebastião, 16 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

LEI Nº 2679/2019

“Institui o concurso para o incentivo ao Contribuinte para pagamento em dia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e dá outras providências.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a e promulga seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o concurso municipal de incentivo para o pagamento em dia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, denominado “IPTU Premiado de 2020”.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Fazenda, fica autorizado a adquirir os bens necessários à realização dos sorteios dos prêmios, na forma desta Lei.

Art. 2º - Os prêmios disponibilizados pelo Município para serem sorteados e as datas da realização dos concursos serão definidos por Decreto do Poder Executivo Municipal, com ampla divulgação na imprensa local.

§1º. Os prêmios objeto dos sorteios poderão ser pagos em dinheiro, através de cartão com vale-compras, créditos em telefone celular “pré-pago” ou outros bens móveis, que poderão ser previamente fixados para todo o ano ou serem escolhidos para cada sorteio, observando o limite legal dos gastos previstos para o evento anual.

§2º. No caso do sorteio de prêmios nas espécies de vale-compras, os prêmios serão pagos em cartões de compras, abastecidos com créditos no valor do montante do prêmio, que deverão ser utilizados no prazo de 03 (três) meses, a contar da data de retirada do vale para compras, no comércio, findo o qual o cartão será cancelado, não podendo o contribuinte reclamar qualquer ressarcimento pelo não uso do cartão no período.

§3º. No caso de pagamento de prêmios em vale compras, o contribuinte receberá junto com o cartão, uma senha com as instruções para o desbloqueio do cartão, que uma vez entregue ao contribuinte, aquele se responsabilizará integralmente pelo seu uso, não cabendo ao município qualquer indenização por perda, fraude, furto e uso inadequado do cartão.

§4º. Para ativação do cartão de compras premiado, o contribuinte contemplado não poderá estar com seu CPF ou CNPJ inapto ou cancelado junto à Receita Federal, sendo que o cartão vale compras somente poderá ser utilizado após setenta e duas horas de sua entrega ao contribuinte.

Art. 3º - Para a organização do concurso será nomeada, através de Portaria, uma comissão de administração, que deverá contar com no máximo 05 (cinco) membros, e que terão as seguintes atribuições:

- I – Zelar pelo cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos;
- II – Orientar e dirimir as dúvidas dos participantes do “IPTU Premiado de 2020”;
- III – Organizar os eventos de premiação;
- IV - Proceder à notificação do contribuinte para a comprovação de sua regularidade perante o fisco e retirada do prêmio;
- VI – Homologar os sorteios e divulgar o nome dos premiados, no momento do apuração, bem como, proceder a publicação na imprensa local;

Art. 4º - Poderão participar do sorteio dos prêmios, a que se refere esta Lei, todos os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o locatário do imóvel, desde que o compromissado ao pagamento do IPTU do imóvel sorteado, possuindo mais de um imóvel, deverão estar igualmente em dia, sendo que, no caso de proprietários e possuidores a qualquer título, esses deverão estar devidamente inscritos no Cadastro Fiscal do Município.

§1º. Tratando-se de locatário, este somente poderá receber o prêmio, se provar estar compromissado ao pagamento do IPTU do imóvel locado, através de contrato devidamente assinado com o locador, devendo

ainda exibir o carnê do IPTU do exercício, com as parcelas pagas, a se verificar estar aquele em dia com os pagamentos e não existirem débitos de anos anteriores.

§2º. Em não havendo disposição contratual ao pagamento do IPTU pelo locatário, mesmo que esse o faça, o prêmio deverá ser pago ao proprietário do imóvel, cujas obrigações deverão ser resolvidas pelas partes, sem qualquer responsabilização do Município por dano a qualquer das partes e a terceiros.

§3º. Tratando-se de possuidores a qualquer título, aqueles deverão comprovar sua posse, através de título hábil.

§4º. O contribuinte com débito tributário parcelado poderá participar do sorteio e receber o prêmio respectivo, desde que comprove estar rigorosamente em dia com o pagamento das parcelas vencidas e, neste caso, também deverá comprovar estar em dia com o imposto do ano em curso.

§5º. No caso de o contribuinte do IPTU e o locatário, compromissado contratualmente ao pagamento do IPTU, serem pessoas jurídicas, o prêmio será pago ao representante legal da empresa, mediante a exibição do contrato social e suas alterações, com cópias dos documentos do representante, que assumirá toda e qualquer responsabilidade, civil e criminal, pelos seus atos, com relação a empresa e terceiros.

Art. 5º - Estarão impedidos de participar dos sorteios e ao recebimento de qualquer prêmio do concurso, os proprietários ou possuidores a qualquer título e os locatários devidamente compromissados ao pagamento do IPTU, que tiverem débitos de IPTU, inscritos ou não em dívida ativa, ou pendências judiciais relativas a exercícios anteriores.

§1º. Também não fará jus ao recebimento do prêmio o contribuinte que não estiver rigorosamente em dia com os pagamentos dos débitos tributários objeto de parcelamento autorizado pelo fisco, inclusive, com a parcela vencida até o último dia útil do mês anterior à data da realização do sorteio.

§2º. Não poderão participar dos sorteios do concurso:

I – Prefeito e o Vice Prefeito Municipal;

II – Os Vereadores;

III – Secretários Municipais e Diretores; e

IV – Os membros da Comissão Organizadora do concurso, nomeada pelo Prefeito.

Art. 6º - O contribuinte cujo imóvel não esteja devidamente inscrito em seu nome no cadastro imobiliário somente fará jus ao recebimento do prêmio se comprovar a titularidade sobre o imóvel, através de documento formal escrito, hábil a transferência do bem para o seu nome.

Art.7º - O valor dos bens móveis ou créditos a serem concedidos através de cartões de compra com crédito ou crédito em celulares “pré-pagos”, a serem sorteados durante o ano, não poderão ultrapassar o montante de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta mil reais).

§1º. O valor a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser atualizado, monetariamente, por Decreto, pela variação do índice oficial do Município.

§2º. Os valores dos prêmios distribuídos pelo concurso serão calculados em valores líquidos e eventuais tributos incidentes deverão ser deduzidos e seu recolhimento deverá ser feito pela Comissão de Administração.

Art. 8º - Os sorteios para premiação do “IPTU Premiado de 2020” acontecerão durante os 12 (doze) meses de cada exercício fiscal, através do resultado da Loteria Federal, para os cartões de compra com crédito, créditos em celulares “pré-pagos” e entrega de bens móveis.

Parágrafo único – No mês de dezembro, em que poderá haver número maior de contemplados, os sorteios poderão ocorrer com prêmios de menor valor até o de maior valor, mediante o sistema adotado pela Caixa Econômica Federal, que é a da expedição de bolas numeradas e sequenciais, arremetidas do globo respectivo um número, de forma sequencial, totalizando aquele que equivale ao número sorteado para o prêmio respectivo, expressado na capa do carnê do IPTU de cada imóvel, podendo ser nomeada outra data, através de Decreto.

Art. 9º - Para o sorteio de Natal, no mês de dezembro de cada ano, o número de prêmios e de sorteios poderão ser ampliados, observando o limite dos gastos para o ano com o concurso, a critério do Poder Executivo Municipal, que indicará a data dos sorteios e os prêmios, em Decreto específico.

Art. 10 - Para efeito dos prêmios será atribuído, pela Prefeitura Municipal de São Sebastião um número para sorteio para cada imóvel.

Art. 11 – Para a apuração dos números sorteados no concurso, serão observados os números dos sorteios da Loteria Federal, em sua mesma ordem de classificação do 1º ao último premiado.

§1º. Extraídos os números sorteados pela Loteria Federal, em sua classificação, e sendo o número inválido para o concurso, será então desprezado sempre um número de cada vez, sempre no sentido do valor correspondente a milhar para dezena, até que se contemple um ganhador, para o sorteio em espécie,

§2º. Caso não ocorra o sorteio da Loteria Federal, na data do sorteio, seja qual for o motivo, serão considerados para aquele sorteio números extraídos do próximo sorteio da Loteria Federal.

Art. 12 – No caso de se constatar qualquer impedimento ao recebimento do prêmio, pelo contribuinte do número sorteado, será consignado o prêmio ao número subsequente ao premiado.

Art. 13 - Será admitida a interposição de recurso no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir do dia seguinte àquele em que se realizou o sorteio dos prêmios.

Parágrafo único – Os recursos deverão ser apreciados pela Comissão de Administração, com parecer da autoridade fazendária que deverá decidir a questão em grau superior, não cabendo novo recurso na esfera administrativa.

Art. 14 – Os contribuintes contemplados em quaisquer das modalidades de premiação, poderão ceder seus nomes, direitos de imagem e voz, de forma gratuita, a divulgação publicitária do evento, devendo a Comissão de Administração, providenciar os documentos necessários e autorizados a sua divulgação.

Art. 15 – O direito aos prêmios prescreve-se em 30 (trinta) dias, dos prêmios não reclamados.

Art. 16 – Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Art. 17 – A despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento, mediante abertura de crédito adicional especial no corrente exercício.

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

em contrário.
São Sebastião, 16 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

LEI Nº 2680/2019

“Altera o artigo 10, caput, da Lei Ordinária nº 2433/2017 que criou o Programa de Auxílio Aluguel”.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião/SP faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária:

Art.1º - Fica alterado o caput do artigo 10 que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art.10 – O benefício será concedido pelo prazo de seis (06) meses, podendo ser renovado por até três períodos iguais e sucessivos”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 16 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO

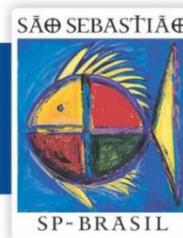
Prefeito

LEI Nº 2681/2019

“Dispõe sobre a alteração na Lei nº 2.511/2017 – Regularização de posse em terras devolutas municipais.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 2.511/2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes §4º e §5º:



(...)

§4º. Não serão possíveis de regularização de posse as terras devolutas municipais reservadas de que trata o art. 7º da presente Lei, assim como aquelas destinadas ao uso público dos demais entes federativos, seus órgãos, entidades, empresas e concessionárias.

§5º. Os ocupantes de terras devolutas municipais reservadas de que trata o art. 7º da presente Lei, ou consideradas de risco, serão integrados ao programa Municipal de habitação e reassentamento, desde que preencham os requisitos para a regularização de posse de interesse social de que trata o art. 2º e demais requisitos previstos na Legislação Municipal específica."

Art. 2º. O §2º do art. 3º da Lei nº 2511 de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

(...)

§2º. A alienação onerosa de que trata este artigo operar-se-á mediante o pagamento de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor venal do terreno, até 31/10/2021, quando então passará a ser acrescido de 10% (dez por cento) a cada ano subsequente, até completar 100% (cem por cento) sobre o valor venal do terreno."

Art. 3º. O art. 3º da Lei nº 2.511 de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes §5º e

§6º:

(...)

§5º. Considera-se de relevância social e, portanto, dispensada do pagamento estipulado neste artigo, à regularização de posse do imóvel ocupado por núcleo familiar ou por famílias em com posse, que tenham características de tradicionalidade caçara, quilombola ou indígena.

§6º. Considera-se de relevância social e, portanto, dispensada do pagamento estipulado neste artigo, à regularização de posse do imóvel ocupado por entidade religiosa ou assistencial que seja destinado aos seus fins, ainda que em área superior a 1.000,00 m²."

Art. 4º. O art. 4º da Lei nº 2.511 de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

(...)

Art. 4º. A titulação de imóveis urbanos que não tenham registros imobiliários individualizados sobrepostos às terras devolutas municipais, por meio da regularização de posse ou outro instrumento legalmente admitido, será realizada no âmbito da REURB prevista na Lei Federal nº 13.465/2017, e normas regulamentadoras, salvo na impossibilidade de sua utilização."

Art. 5º. O art. 8º da Lei nº 2.511 de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

(...)

§5º. A REURB realizada em terras devolutas municipais seguirá as especificações técnicas e procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.465/2017, e normas regulamentadoras."

Art. 6º. O art. 9º da Lei nº 2.511 de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

(...)

Art. 9º. O procedimento de regularização de posse mediante termo de consolidação de domínio, de que trata o §2º do art. 1º desta Lei, ou titulação individual na impossibilidade de utilização da REURB, de que trata a Lei Federal nº 13.465/2017, será regulamentado por Decreto."

Art. 7º. Fica revogado o Parágrafo Único do art. 9º da Lei nº 2.511 de 2017.

Art. 8º. O art. 12 da Lei nº 2.511 de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

(...)

Art. 12. O pagamento de que trata o art. 12 desta Lei poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, não inferiores a 30 (trinta) VRM – Valor de Referência do Município, corrigindo-se monetariamente o saldo pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a cada 12 (doze) meses, ou por índice que venha a substituí-lo."

Art. 9º. Fica revogado o §1º do art. 12 da Lei nº 2.511 de 2017.

Art. 10. O §5º do art. 12 da Lei nº 2.511 de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

(...)

§5º. Ocorrendo qualquer condição resolutive constante do instrumento, fica o Município autorizado a adotar as providências cabíveis para se imitar na posse do imóvel e promover o cancelamento dos registros imobiliários, ou promover a execução segundo critério de conveniência e oportunidade."

São Sebastião, 16 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

LEI Nº 2682/2019

"Dispõe sobre a alteração na Lei nº 2.512/2017 – Regularização Fundiária Urbana e cria o Fundo Municipal de Regularização Fundiária Sustentável do Município de São Sebastião."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O caput do artigo 3º da Lei nº 2.512 de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Artigo 3º - A Regularização Fundiária de Interesse Social Reurb-S é regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal, seguindo os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.465/2017."

Art. 2º - Ficam revogados os incisos I, II, III e IV do artigo 3º da Lei nº 2.512 de 2017.

Art. 3º - O artigo 13 da Lei nº 2.512 de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

(...)

No que diz respeito ao instituto do Direito Real de Laje, estabelecido pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e inserido no Código Civil Brasileiro no artigo 1.225, inciso XIII, este somente poderá vir a ser aplicado após sua regulamentação por ato do Poder Executivo Municipal e desde que estudos técnicos de estabilidade das edificações, para a garantia da salubridade e especialmente segurança das habitantes, prevenindo-se o incentivo à favelização."

Art. 4º - O caput do artigo 14 da Lei nº 2.512 de 2017, passa a vigorar com a seguinte

alteração e acrescido do inciso V:

Artigo 14 – O Processo Administrativo será instaurado e acompanhado por uma Comissão Consultiva, composto por sete membros, tecnicamente capacitados, indicados titulares e suplentes, por Ato do Executivo Municipal, representando os seguintes órgãos:

(...)

V – Secretaria de Obras;"

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em

contrário.

São Sebastião, 16 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

LEI Nº 2683/2019

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Avançar Cidades – Mobilidade Urbana e a oferecer garantias e dá outras providências."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do Programa Avançar Cidade – Mobilidade Urbana, junto a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 19.949.659,13 (dezenove milhões, novecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e treze centavos), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operação de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação.

Parágrafo Único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução do Programa Avançar Cidades – Mobilidade Urbana, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável, a modo de pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

§1º - Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§2º - Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§3º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§4º - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias, e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados, provenientes do Programa Avançar Cidades – Mobilidade Urbana, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº. 4.320, de 17.03.1964, com abertura de programa especial de trabalho.

Art. 5º - Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

São Sebastião, 16 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

LEI Nº 2684/2019

"Dispõe sobre a Criação da Política Pública Integrada para a Primeira Infância, Plano Municipal pela Primeira Infância, institui no Calendário Oficial do Município de São Sebastião a Semana do Bebê e do Brincar e dá outras providências"

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Pública Integrada para a Primeira Infância no Município de São Sebastião, com status de prioridade absoluta em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, explicitada no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no art. 3º da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) e conforme as diretrizes da Política Nacional da Primeira Infância.

§1º. A Política Pública Integrada para a Primeira Infância compreende a instituição e execução de políticas, planos, programas, projetos, ações e serviços multidisciplinares, interdisciplinares, transdisciplinares e interinstitucionais a ser desenvolvida pela administração direta e/ou indireta municipal.

§2º. Para os efeitos desta lei, considera-se Primeira Infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança.

§3º. Dado o caráter processual e a interconexão do ciclo vital, esta lei inclui disposições sobre ações a serem realizadas no período da gestação, no contexto da família e das instituições.

Art. 2º. As políticas públicas e seus desdobramentos práticos em planos, programas, projetos, ações, serviços multidisciplinares, interdisciplinares, transdisciplinares, interinstitucionais e suas avaliações visarão assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesmo e, simultaneamente, como etapa de um processo contínuo de crescimento, aprendizagem e desenvolvimento.

Parágrafo único. As políticas e ações referidas no "caput" deste artigo devem atender às peculiaridades dessa faixa etária e manterão intrínseca relação com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

Capítulo II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

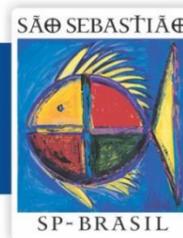
Art. 3º. As políticas, programas, projetos, ações, serviços multidisciplinares, interdisciplinares, transdisciplinares, interinstitucionais voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância obedecerão aos seguintes princípios:

- I. atenção ao interesse superior da criança;
- II. desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no brincar, segundo a visão holística da criança;
- III. respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança;
- IV. valorização da diversidade das infâncias presentes no Município;
- V. inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;
- VI. fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;
- VII. participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo com o estágio de desenvolvimento e as formas de expressão próprias da idade;
- VIII. corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na atenção integral aos direitos da criança;
- IX. investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança deve ser prioridade, para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;
- X. valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal da Educação;
- XI. incremento da cultura do cuidador por meio da proteção integral e a promoção da criança como cidadã ativa e participante da sociedade.

Art. 4º. São diretrizes para a elaboração e implementação das políticas pela Primeira

- I. abordagem multidisciplinar e intersetorial em todos os níveis, inclusive nos territórios de atuação dos serviços de atendimento da população;
- II. participação das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas;





Edição nº 638 – 26 de Dezembro de 2019

- III. consideração do conhecimento científico acumulado sobre a vida e o desenvolvimento infantil e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança;
- IV. planejamento com perspectiva de curto, médio e longo prazo para os planos e programas;
- V. previsão e destinação de recursos financeiros segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- VI. monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados.

Art. 5º. Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças na primeira infância:

- I. a saúde materno-infantil;
- II. a segurança alimentar e nutricional, combatendo a desnutrição e obesidade infantil, assim como os demais transtornos alimentares na infância;
- III. a educação infantil;
- IV. o combate à pobreza;
- V. a convivência familiar e comunitária;
- VI. a assistência social à família e à criança;
- VII. a cultura da infância e para a infância;
- VIII. o brincar e o lazer;
- IX. a interação no espaço público e o direito ao meio ambiente sustentável;
- X. a participação na gestão urbana;
- XI. a proteção contra toda forma de violência;
- XII. a prevenção de acidentes;
- XIII. a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva voltada às crianças e a exposição precoce aos meios de comunicação.

Art. 6º. As políticas públicas voltadas à Primeira Infância, dentre outras metas, deverão contemplar ações multidisciplinares que visem:

I - no setor de educação:

- a. universalização da educação infantil para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos;
- b. o atendimento na creche para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos segundo a demanda, priorizando situações sociais e riscos ao desenvolvimento;
- c. a educação integral, considerando a indissociabilidade entre o cuidar e o educar, tendo as interações e o brincar como eixos estruturantes;
- d. a melhoria permanente da qualidade da oferta, com implementação de uma proposta pedagógica intencionalmente planejada e periodicamente avaliada, com instalações e equipamentos que obedeçam aos padrões de infraestrutura estabelecidos na legislação, com profissionais qualificados e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica;
- e. a ampliação da participação da família no planejamento e nas ações escolares;
- f. a qualidade da alimentação escolar e sua adequação às necessidades de desenvolvimento em cada fase da vida durante a primeira infância;
- g. a formação permanente e em serviço dos educadores e do pessoal técnico e auxiliar;
- h. a ampliação do acervo de livros infantis, brinquedos e outros materiais de apoio às práticas pedagógicas nas escolas e creches municipais;
- i. a ampliação do acesso a tecnologias que promovam a aprendizagem, com abordagens apropriadas para a respectiva faixa etária, do ponto de vista pedagógico;
- j. o desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez e das doenças sexualmente transmissíveis na adolescência;
- k. a atenção diferenciada para as estudantes grávidas e mães de bebês;

II - no setor de saúde:

- a. a orientação, o preparo e o amparo da gestante, bem como a orientação sobre crescimento e desenvolvimento saudável do bebê e da criança pequena;
- b. a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério;
- c. a promoção da amamentação no local de trabalho, com base nas diretrizes de proteção da maternidade, da Organização Internacional do Trabalho;
- d. a implementação dos "Dez Passos para o Sucesso do Aleitamento Materno" nas maternidades, incluindo o fornecimento de leite materno para recém-nascidos doentes e vulneráveis;
- e. o aconselhamento qualificado para amamentação nas instalações de saúde;
- f. a aproximação entre as unidades de saúde e as comunidades e o incentivo às redes comunitárias que protegem, promovem e apoiam a amamentação;
- g. o acesso ao exame de diagnóstico precoce da gravidez, ao pré-natal, com profilaxia de prevenção de doenças e tratamento das doenças diagnosticadas, ao atendimento que aborde a dimensão emocional da gestante e sua família, visita à maternidade de referência e apoio a grupos de desenvolvimento da parentalidade;
- h. a prevenção, detecção precoce e tratamento imediato das doenças prevalentes na Primeira Infância;
- i. a ampliação dos exames de rotina da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como a orientação a respeito das doenças mais frequentes na infância;
- j. a garantia de vacinas para toda a população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunização;
- k. a informatização do sistema de registro e cadastro da carteira de vacinação e unificação dos serviços de saúde, com acesso aos dados por todos os órgãos municipais que promovam o atendimento da criança na Primeira Infância e aos familiares, se solicitado;
- l. a orientação aos familiares sobre o exercício da parentalidade, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, formação do vínculo afetivo, crescimento e desenvolvimento infantil integral, cuidados especiais a crianças com transtorno global de desenvolvimento, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.010, de 26 de junho de 2014, nas Leis Federais nº 8.069, de 1990, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- m. a disponibilização de protocolos e instrumentos de atendimento familiar que apoiem o desenvolvimento ativo das competências familiares promotoras do desenvolvimento integral;
- n. a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial;

III - no setor de assistência social:

- a. o apoio à formação, fortalecimento ou restauração do vínculo afetivo entre a criança, a família e a comunidade, com programas específicos para os casos em que a criança esteja em abrigo ou em programa de proteção social;
- b. a adoção de medidas sociais preventivas e a ampliação dos programas de atendimento à criança na Primeira Infância em situações de vulnerabilidade e risco;
- c. a priorização do Programa Família Acolhedora, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e da Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- d. o apoio à participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário;
- e. o estímulo à notificação de toda forma de violência contra a criança e a adoção de medidas educativas, visando ao respeito e ao cuidado integral na Primeira Infância;
- f. a promoção da cultura de paz como forma de redução da violência;
- g. a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial;

IV - no setor da cultura e lazer:

- a. o respeito à formação cultural da criança relativamente à identidade cultural e regional e à condição socioeconômica, étnico-racial, linguística e religiosa;
- b. a participação das crianças em manifestações artísticas e culturais, com ênfase no patrimônio cultural de seus territórios e da cidade;
- c. a realização de exposições itinerantes pela cidade de produções artísticas das crianças, bem como de programas de visitas a museus, exposições, feiras culturais;
- d. a ampliação dos espaços e programas de lazer e recreação, prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Além dos setores mencionados nos incisos I a IV do "caput" deste artigo, outros setores poderão desenvolver ações concomitantes às definidas neste artigo.

Art. 7º. Terão prioridade nas políticas, programas, projetos, ações e serviços multidisciplinares, interdisciplinares, transdisciplinares e interinstitucionais voltados ao atendimento da criança na Primeira Infância:

- I. as famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e pelos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que:
 - a. se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco;
 - b. sofram violações a seus direitos, prejudicando seu papel protetivo de cuidado e educação;
 - c. tenham crianças com deficiência;
- II. as crianças que estejam sofrendo:
 - a. violação ou relativização dos direitos;
 - b. violência, castigos físicos e humilhantes, exploração ou em situação degradante;
 - c. desnutrição ou obesidade infantil;
 - d. abandono ou omissão que as privem dos estímulos essenciais ao desenvolvimento físico, social, emocional e cognitivo.

Capítulo III

DO COMITÊ GESTOR

Art. 8º. A coordenação e articulação da Política Pública Integrada para a Primeira Infância ficará sob a responsabilidade da Saúde Pública, cuja coordenação deverá ser exercida por profissional técnico competente para o exercício das atribuições e responsabilidades que a função requer.

§1º. As diretrizes de trabalho da Política Pública Integrada pela Primeira Infância deverá ser de responsabilidade de um Comitê Gestor Municipal.

§2º. O Comitê Gestor Municipal previsto no caput deste artigo deverá ser criado por Decreto do Poder Executivo, formado por membros da administração direta e indireta evitando a descontinuidade do trabalho, bem como a sua evolução técnica.

§3º. Uma vez criado o Comitê Gestor Municipal, este deve instituir seu regimento interno e subsidiar as diretrizes técnicas, protocolos de trabalho, fluxos de atendimento, bem como os projetos, programas e as ações de mobilização social.

Capítulo IV

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 9º. Compete ao Comitê Gestor Municipal referido no art. 8º desta Lei articular as políticas e outras iniciativas voltadas ao desenvolvimento das crianças de 0 (zero) até 6 (seis) anos de idade, visando promover a integralidade do atendimento, bem como monitorar e avaliar periodicamente a implementação da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância.

Art. 10. Para efeitos de monitoramento e avaliação, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos ao crescimento e desenvolvimento da criança, bem como dos programas e serviços públicos municipais dos quais seja beneficiária direta ou indireta.

Capítulo V

DO PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 11. As políticas públicas a que se referem o art. 6º desta lei serão objeto do Plano Municipal da Primeira Infância, referenciado e articulado com os Planos Estadual e Nacional pela Primeira Infância, observando-se, na sua elaboração:

- I. duração decenal ou superior;
- II. abrangência de todos os direitos da criança nessa faixa etária;
- III. concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;
- IV. inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;
- V. elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;
- VI. participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças na sua elaboração;
- VII. articulação e complementaridade com as ações da União e do Estado na área da primeira infância;
- VIII. monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços, e avaliação dos resultados a cada 2 (dois) anos.

Capítulo VI

DO APOIO ÀS FAMÍLIAS

Art. 12. Os programas destinados ao fortalecimento da família no exercício do cuidado e educação dos filhos na primeira infância articularão as ações voltadas à criança no contexto familiar com os programas sociais e serviços de atendimento aos direitos das crianças no território.

Art. 13. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo visitas domiciliares e programas de promoção da maternidade e da paternidade corresponsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

Art. 14. A oferta de programas e ações de visita domiciliar que estimulem o desenvolvimento integral na Primeira Infância será considerada estratégia de atuação do Poder Executivo e deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

Capítulo VII

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 15. A sociedade participará da proteção e da promoção da criança na Primeira Infância, solidariamente com a família e o poder público, dentre outras formas:

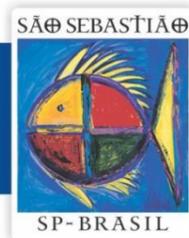
- I. formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;
- II. integrando conselhos de áreas relacionadas à Primeira Infância, com funções de acompanhamento, controle e avaliação;
- III. executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;
- IV. desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;
- V. criando, apoiando e participando das redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;
- VI. promovendo ou participando de campanhas e ações que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

Capítulo VIII

DAS PARCERIAS

Art. 16. Para fins de execução das políticas públicas de primeira infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da Administração Direta ou Indireta, com outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado e termos de fomento, colaboração e cooperação, na forma da Lei.

§1º. As parcerias de que trata o "caput" deste artigo serão precedidas, obrigatoriamente, de licitação ou chamamento público, aos quais se dará ampla publicidade.



Edição nº 638 – 26 de Dezembro de 2019

§2º. A opção por parcerias com a iniciativa privada ou com entidades sem fins lucrativos para execução do previsto no "caput" deste artigo não substituirá o dever do poder público de manter a rede de atenção direta.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Fica inserida no Calendário Oficial do Município de São Sebastião, "A SEMANA DO BEBÊ E DO BRINCAR", a ser realizada na terceira semana do mês de maio.

Art. 18. Cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento da criança na Primeira Infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.

Art. 19. O Município informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto dos programas e serviços voltados à primeira infância e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 16 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

LEI Nº 2685/2019

"Institui o Programa 'Tempo de Despertar' que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica, e grupos reflexivos de homens, e dá outras providências."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Município de São Sebastião o Programa "Tempo de Despertar" que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência e grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres na cidade de São Sebastião.

Art. 2º - O Programa a que se refere esta Lei tem como objetivos principais a conscientização dos autores de violência, bem como a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 3º - O Programa "Tempo de Despertar" tem como diretrizes:

I – A conscientização e responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006;

II – A transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III – A desconstrução da cultura do machismo;

IV – O combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;

V – A participação do Ministério Público e do Poder Judiciário no encaminhamento dos autores de violência.

Art. 4º - O Programa a que se refere esta Lei terá como objetivos específicos:

I – Promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II – Conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III – Promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

IV – Evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;

V – Promover a integração ente Município, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI – Promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito a sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

VII – Promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 5º - Esta Lei se aplica aos homens autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva e/ou processo criminal em curso.

Parágrafo único – Não poderão participar do Programa os homens autores de violência que:

I – Estejam com sua liberdade cerceada;

II – Sejam acusados de crimes sexuais;

III – Sejam dependentes químicos com alto comprometimento;

IV – Sejam portadores de transtornos psiquiátricos;

V – Sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

Art. 6º - A periodicidade, e metodologia e a duração do Programa serão decididos em conjunto com a Municipalidade, Poder Judiciário e Ministério Público.

Art. 7º - O Programa será composto e realizado por meio de:

I – Trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;

II – Palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

III – Discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;

VI – Orientação e assistência social.

Art. 8º - O Programa será anualmente elaborado, executado e reavaliado por uma equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais, e especialistas no tema, a ser formada por indicação, representantes da Prefeitura Municipal de São Sebastião, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal participará da elaboração do Programa por meio das Secretarias Municipais de Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social, Educação, Segurança Urbana e Coordenadoria da Mulher.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 16 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

LEI Nº 2686/2019

"Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, bem como na consulta e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de Saúde."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal ou hospitais privados contratados ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como na consulta e exames de pré-natal, sempre que solicitados pela parturiente.

Art. 2º - A presença de doula dar-se-á sem prejuízo da presença do acompanhante a que se refere a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, desde que o espaço físico do centro obstétrico comporte a permanência de ambos.

Parágrafo Único – Na hipótese do espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada presença do acompanhante ou da doula, conforme indicado pela parturiente.

Art. 3º - A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho.

Parágrafo Único – É vedado a doula realizar procedimentos privativos de profissões de saúde, com diagnósticos médicos, ainda que tenha formação na área de saúde.

Art. 4º - O descumprimento do artigo 1º desta Lei sujeitará aos anfitriões às seguintes penalidades:

I – Advertência, na primeira ocorrência;

II – Aplicação de Penalidades previstas na Legislação.

Parágrafo Único – Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das penalidades referidas neste artigo, conforme estabelecer a Legislação.

Art. 5º - Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados com a sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 16 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

LEI Nº 2687/2019

"Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município a Semana de Mar e Mergulho do Município de São Sebastião."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Sebastião a Semana de Mar e Mergulho do Município de São Sebastião.

Parágrafo Único – O evento acima mencionado será realizado anualmente na primeira semana de Dezembro.

Art.2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 16 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

LEI Nº 2688/2019

"Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2020".

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de São Sebastião para o exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 165, parágrafo 5º. da Constituição Federal, Lei 4320/64, Lei de Responsabilidade fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentária e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP):

I – O orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

II – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Artigo 2º - A receita total estimada no orçamento fiscal, seguridade social e de investimentos, já com as devidas deduções legais, representa o montante de R\$ 1.070.713.250,00 (Hum bilhão, setenta milhões, setecentos e treze mil e duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo Único - A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo ente municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no quadro abaixo:

PREVISÃO DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS POR ÓRGÃOS

01 - Câmara Municipal	0,00
02 - Prefeitura Municipal	963.251.250,00
03 - Instituto Prev. do Município de S. Sebastião	107.430.000,00
04 - Fundação Ed. Cult. S.S. Deodato Santana	29.000,00
05 - Fundação de Saúde Pública	3.000,00
Total das Receitas Líquida	1.070.713.250,00

SEÇÃO II

Da Fixação da Despesa

Artigo 3º - A despesa fixada de R\$ 1.070.713.250,00 (Hum bilhão, setenta milhões, setecentos e treze mil e duzentos e cinquenta reais), será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

FIXAÇÃO DAS DESPESAS POR ÓRGÃOS

01 - Câmara Municipal	23.281.250,00
02 - Prefeitura Municipal	897.660.380,04
03 - Instituto Prev. do Município de S. Sebastião	107.430.000,00
04 - Fundação Ed. Cult. S.S. Deodato Santana	10.227.000,00
05 - Fundação de Saúde Pública	32.114.619,96
Total Geral do Orçamento do Município	1.070.713.250,00

Artigo 4º - A parcela da despesa do orçamento da seguridade social que exceder a receita correspondente será custeada pela receita do orçamento fiscal.

Artigo 5º - O repasse de recursos do Executivo para o Legislativo far-se-á com base na soma das dotações deste.

Artigo 6º - A reserva de contingência prevista para capitalização do regime próprio de previdência poderá ser utilizada por seu órgão gestor, no todo ou em parte, para dar cobertura a créditos adicionais referentes a benefícios previdenciários, caso não seja possível a utilização de outros recursos.

Artigo 7º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no curso da execução orçamentária, observado o limite definido pelos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo artigo 43, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de Março de 1.964, créditos adicionais suplementares, criando elementos de despesas se necessário ao cumprimento das ações orçamentárias.

I – Até 30% (trinta por cento) da despesa total fixada no artigo 3º, em conformidade ao artigo 18 da Lei 2630/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias);

II – Objetivando atender, afora o disposto no inciso I, ao pagamento:

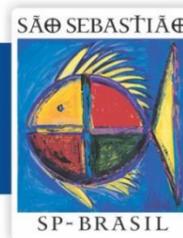
a) de pessoal e encargos;

b) de juros, amortização e demais encargos da dívida pública consolidada do município;

c) da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;

d) De precatórios judiciais;





Edição nº 638 – 26 de Dezembro de 2019

e) De despesas vinculadas a convênios firmados com a União e o Estado;

f) De repasses automáticos efetuados pelos Governos Federal e Estadual, para as áreas da saúde, educação e assistência social;

g) De despesas vinculadas ao Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério – FUNDEB e à Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação.

III - A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º. Inciso III da LRF, e artigo 8º. da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001 e em conformidade ao artigo 17 parágrafo 2º da Lei 2630/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias)

IV - Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro ou superávit orçamentário, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, da Lei 4320/64, em conformidade ao artigo 19 da Lei 2630/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias);

V - Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64, em conformidade ao artigo 19 da Lei 2630/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias);

Artigo 8º - Não se considera abertura de crédito adicional suplementar a simples modificação das fontes de recursos e dos códigos de aplicações das dotações, quando necessários ao ajuste da execução orçamentária.

Parágrafo Único – As modificações de que trata o caput serão efetivadas por ato do Chefe do Executivo.

Artigo 9º – Fica o poder executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operação de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2.000.

Artigo 10 – Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar recursos orçamentários de dotações dentro da mesma natureza ou de uma natureza de despesa para outra, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, em conformidade ao artigo 20, da Lei 2630/2019 (Lei das Diretrizes Orçamentárias).

Artigo 11 - Os órgãos e entidades mencionados no art. 1º ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral da contas públicas do município, até quinze dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal, conforme artigo 50 da Lei Complementar 101/00.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020.

São Sebastião, 17 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

DECRETO Nº 7661/2019

“Regulamenta o processo de transição do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores de São Sebastião – FAPS para o Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião – SÃO SEBASTIÃO PREV e dá outras providências.”

FELIPE AUGUSTO, prefeito municipal da Estância Balneária de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o art. 4º da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 241/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de organização do processo de transição e implementação do Instituto de Previdência de São Sebastião – SÃO SEBASTIÃO PREV, de forma a atender a legislação pertinente e transferir a gestão ao ente autônomo;

DECRETA:

Artigo 1º- Este Decreto regulamenta, nos termos do art. 167 da Lei Complementar 241/2019, o processo de transição até a conclusão implantação do SÃO SEBASTIÃO PREV.

Artigo 2º- A representação jurídica do SÃO SEBASTIÃO PREV fica, delegada à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, ficando a cargo dos Procuradores Municipais a defesa dos interesses do SÃO SEBASTIÃO PREV, jurídica e administrativamente, até o final do processo de transição.

Artigo 3º- A Abertura e conclusão de Processos administrativos licitatórios, dispensa e inexigibilidades de licitações, solicitados pelo SÃO SEBASTIÃO PREV, serão realizados pela Secretaria Municipal de Administração, sendo também utilizada os serviços da comissão de licitação e Pregoeiros e equipe técnica da Prefeitura Municipal de São Sebastião, até que o São Sebastião Prev providencie e conclua a realização de concurso público para contratação de servidores necessários ao funcionamento de sua administração.

Artigo 4º- A Junta Médica Oficial do Município – JMO é responsável pela realização das perícias médicas necessárias à concessão e manutenção dos benefícios previdenciários durante o processo de transição.

Artigo 5º- Ficam cedidos ao SÃO SEBASTIÃO PREV os seguintes servidores, anteriormente lotados na estrutura do FAPS para responderem pelo expediente administrativo, contábil e financeiro durante o período de transição:

- João Marcos Oliveira Dias
- Carlos Eduardo Felgueira
- Andrea Osório da Silva
- Gilberto da Silva Amancio (Até 27/11/2019)
- Fernando da Silva Leite (Até 29/11/2019)

Artigo 6º - Até que sejam empossados os novos conselheiros eleitos através da Lei Complementar 241/2019, ficam ratificados todos os atos realizados pelos conselheiros eleitos e indicados na estrutura do FAPS, nos moldes da Lei Complementar 867/1992.

Artigo 7º - Fica designada a seguinte comissão, que será responsável pela promoção dos procedimentos administrativos, financeiros, contábeis e jurídicos, necessários à transição dos ativos e passivos do FAPS ao SÃO SEBASTIÃO PREV, bem como, pelos atos necessários à estruturação e planejamento da organização administrativa independente do SÃO SEBASTIÃO PREV:

- Adilson Ferreira de Moraes
- Ivan Moreira da Silva
- Ernesto Donizetti Aparecida Silva
- Andréa Osório da Silva
- Alan Simeão Santana
- Luiz Paulo dos Reis Nolasco

Artigo 8º Os servidores designados farão jus à gratificação instituída nos termos do artigo 147, 1º, da Lei Complementar nº 146/2011.

Artigo 9º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos até o dia 10 de junho de 2019.

São Sebastião, 20 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

DECRETO Nº 7662/2019

“Prorroga o prazo da inistia de penalidades moratórias relativas aos créditos tributários e não tributários municipais, conforme a Lei Complementar nº 244/2019.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado até 30/12/2019 o prazo para adesão aos benefícios, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 244/2019.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 20 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

DECRETO Nº 7663/2019

“Altera o Decreto nº 2132/98, no tocante à quantidade de licenças para passeios náuticos.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescida mais 1 (uma) vaga à quantidade de embarcações da modalidade miúda de propulsão humana a realizar passeios náuticos na Praia de Barequeçaba, originalmente instituída pelo Decreto nº 2132/98 em seu artigo 2º.

Art. 2º. O número de autorizações para a sobredita modalidade e local passa a ser de 4 (quatro).

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião, 26 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

DECRETO Nº 7664/2019

“Declara reservada para fins de interesse público e social a área Avenida Dr. Francisco Loup (Rod. Manoel Hipólito do Rego), nº 631, Bairro Maresias, neste Município, em área maior de domínio público municipal.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito de São Sebastião, no uso de suas atribuições, em conformidade com o §4º do artigo 4º e artigo 7º da Lei Municipal nº 2511/2017,

DECRETA:

Art.1 - Fica reservada para fins de interesse público e social a área a seguir indicada na Avenida Dr. Francisco Loup (Rod. Manoel Hipólito do Rego), nº 631, Bairro Maresias, neste Município, situada em área maior de propriedade do Município de São Sebastião, **Inscrição Cadastral nº 3133.241.1199.0271.0000**, registrada sob Matrícula nº 46684 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião.

I- Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P1**, definido pelas coordenadas UTM SIRGAS 2000 **E: 443.121,775 m e N: 7.368.679,010 m**; deste segue com o azimute **110º 20' 13"** e distância de **11,76 m**, confrontando com a **AVENIDA DR. FRANCISCO LOUP (ROD. MANOEL HYPPOLITO DO REGO)** até o vértice **P2**, definido pelas coordenadas **E: 443.132,801 m e N: 7.368.674,923 m**; deste segue com o azimute **196º 54' 48"** e distância de **25,96 m**, confrontando com o **IMÓVEL DE IDENTIFICAÇÃO CADASTRAL 3133.241.1199.0281.0000, FRENTE PARA A AVENIDA DR. FRANCISCO LOUP, NÚMERO PREDIAL 621 (DENISE PRUDENTE GUASSALOCA)** até o vértice **P3**, definido pelas coordenadas **E: 443.125,248 m e N: 7.368.650,083m**; deste segue com o azimute **288º36'45"** e distância de **6,54m**, confrontando com a **FAIXA DE MARINHA** até o vértice **P4**, definido pelas coordenadas **E:443.119,049m e N: 7.368.652,171 m**; deste segue com o azimute **017º49'52"** e distância de **1,43m**, confrontando com a **FAIXA DE MARINHA** até o vértice **P5** definido pelas coordenadas **E: 443.119,489 m e N: 7.368.653,537 m**; deste segue com azimute **289º54'38"** e distância de **4,68m**, confrontando com a **FAIXA DE MARINHA** até o vértice **P6**, definido pelas coordenadas **E: 443.115,089 m e N: 7.368.655,130 m**; deste segue com azimute **015º38'24"** e distância de **24,80 m**, confrontando com o **IMÓVEL DE IDENTIFICAÇÃO CADASTRAL 3133.241.1199.0182.0000, FRENTE PARA A AVENIDA DR. FRANCISCO LOUP, SEM NÚMERO PREDIAL (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO)** até o vértice **P1**, perfazendo uma área de 292,27 m² (duzentos e noventa e dois metros e vinte e sete decímetros quadrados).

Art. 2º - A reserva ora declarada é essencial para o atendimento de interesse público e social e veda a possibilidade de regularização fundiária de quaisquer ocupações de particulares preexistentes sobre a área objeto deste Decreto.

§1º. As benfeitorias existentes na área, desde que comprovadamente autorizadas pelo Poder Público e construídas até a publicação deste Decreto, serão indenizáveis após a devida apuração em regular processo administrativo.

§2º. Ficam cancelados todos os cadastros imobiliários municipais existentes sobre a área objeto deste Decreto, devendo a apuração quanto a eventual restituição de indébito de impostos e taxas já pagos no corrente ano a ser realizada em regular processo administrativo.

§3º. Fica determinado o cercamento e a instalação de placas na área objeto do presente Decreto com as informações necessárias ao esclarecimento da população.

§4º. Ficam autorizadas quaisquer medidas administrativas e judiciais, inclusive para imissão, manutenção e reintegração de posse, para o completo cumprimento dos objetivos do presente Decreto.

Art. 3º - As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 26 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

DECRETO Nº 7665/2019

“Delega poderes ao Secretário Municipal da Educação conforme dispositivos da Lei Federal nº 13.019/2014 e art.116 da Lei Federal nº 8.666/93.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 69, inciso XV da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art.1º. Fica atribuída competência ao Secretário Municipal da Educação os seguintes atos administrativos:

II- Autorizar a abertura de chamamentos públicos, homologar, adjudicar e assinar termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação, conforme dispositivos da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações;

III- Praticar todos os atos pertinentes durante o trâmite dos procedimentos de chamamentos públicos;

IV- Ratificar a dispensa, conforme art.30 e inexigibilidade de chamamento público, conforme art.31 e seguintes da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações;

V- Autorizar e praticar todos os atos para a formalização dos convênios de que trata o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

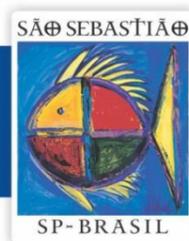
São Sebastião, 26 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito



SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição nº 638 – 26 de Dezembro de 2019

Registro de Efetivo no Boletim do Município

O Secretário de Segurança Urbana, com fundamento na Lei Federal nº 10.826/2003 e Decreto Federal nº 9847/2019, no uso de suas atribuições, resolve:

Considerando os preceitos da legislação federal vigente, que trata do controle institucional pelo Comando do Exército Brasileiro em relação as Guardas Civis Municipais, no que tange as autorizações para aquisição, registro, posse e utilização de armas de fogo, munições, coletes e escudos balísticos, bem como equipamentos e munições menos letais, faço tornar público o quantitativo do **EFETIVO EXISTENTE** no quadro de pessoal da carreira pública de Guarda Civil Municipal de São Sebastião, compreende **85 (Oitenta e cinco)**, na data de 10 de dezembro de 2019.

Registre-se e Publique-se. Prefeitura de São Sebastião, ao(s) 10 dias(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

Emerson Elias - Secretário de Segurança Urbana

Registro de Armas e Munições no Boletim do Município

O Secretário de Segurança Urbana, com fundamento na Lei Federal nº 10826/2003 e Decreto Federal nº 9847/2019, no uso de suas atribuições, resolve:

Considerando os preceitos da legislação federal vigente, que trata do controle institucional pelo Comando do Exército Brasileiro em relação as Guardas Civis Municipais no que tange as autorizações para aquisição, registro, posse e utilização de armas de fogo, munições, coletes e escudos balísticos, bem como equipamentos e munições menos letais, faço tornar público a TABELA DE DOTAÇÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES, COLETES BALÍSTICOS, ESCUDOS BALÍSTICOS, EQUIPAMENTOS E MEIOS MENOS LETAIS, para uso da Guarda Civil Municipal de São Sebastião, nos termos da Lei Federal nº. 10.826/2003, 10.884/2004, 11.706/2008 e Decreto Federal nº. 9847/2019 que regulam e normatizam o uso dos meios elencados em destaque.

TABELA DE DOTAÇÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES, COLETES, ESCUDOS BALÍSTICOS EQUIPAMENTOS E MUNIÇÕES MENOS LETAIS

Uso	Individual			
	Destino	Pessoal Operacional		
Emprego	DE PORTE	PORTÁTIL		
Tipo	Pistola/Revolver	Espingarda	Car./ Fz. /SubMt	
Calibre	1	2	3	
Armamento	Dotação %	100	50	50
Munição para Operações (tiro/Arma)		300	500	300
Munição para Treinamento (tiro/arma/ano)		1000	1000	1000
Munição para Formação (tiro/arma)		1000	1000	1000
Outros Itens				
Escudo Anti Balístico - 4	Dotação (%) 10			
Coletes à prova de projéteis - 5	Dotação (%) 100			
Menos Letais	Armas de pressão por ação de gás comprimido			
	Armas de eletrochoque pulsativo			
	Lançadores de munições menos letais			
	Granadas químicas			
	Granadas de som e fumígenas			
	Munições químicas e elastômero			
	Espargidores de Agentes Químicos			

1. **Armas curtas:** .38 Spl. .380 Auto, 9 x19 mm Parabellum, .40 S&W, 357 Mag. e 45 ACP.

2. **Armas longas não raiadas:** 12 com cano de 19" e 20", com ação de repetição ou semiautomática, coronha fixa, rebatível, pistol grip ou dobrável, mira mecânica.

3. **Carabina (Car.) Fuzil (Fz) e Sub Metralhadora (SubMt)** .38 Spl., 9x19 mm Parabellum, .40 S&W, .30 Carbine, 5,56 x 45 mm e 7,62 x 51 m/m, coronha fixa, rebatível ou dobrável, mira mecânica ou óptica.

4. **Escudos balísticos níveis IIA e III**, em aramida, kevlar ou composto, percentual sobre o efetivo existente.

5. **Coletes balísticos níveis II, IIA e III**, em aramida, kevlar ou composto, uso ostensivo ou dissimulado, percentual sobre o efetivo existente.

Registre-se e Publique-se. Prefeitura de São Sebastião, ao(s) 10 dias(s) do mês dezembro do ano de dois mil e dezenove.

Emerson Elias - Secretário de Segurança Urbana

Extrato do Contrato Administrativo – 2019SEMAM166 – Processo n.º 60.710/19

Contratada: Amplar Engenharia e Gestão Ambiental Ltda. - EPP.

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para avaliação ambiental com investigação detalhada e avaliação de risco de imóvel utilizado como transbordo municipal de resíduos sólidos domiciliares de São Sebastião.

Prazo: 120 (cento e vinte) dias.

Modalidade: Tomada de Preços nº 001/19

Valor: R\$ 100.776,00 (cem mil, setecentos e setenta e seis reais)

Data: 04.12.2019

Assinam: Felipe Augusto pelo Município e Mauro Mendes Filho pela Contratada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROCESSO Nº 12533/2019

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008/2019

OBJETO: SELEÇÃO DE PROPOSTAS DE PATROCÍNIO PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO DE TOTENS DE IDENTIFICAÇÃO TURÍSTICA DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÃO NOS ANEXOS I E II, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.

HOMOLOGAÇÃO

ACOLHENDO O JULGAMENTO PROCEDIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO HOMOLOGO, ESSE CERTAME À EMPRESA: PROVIS PROMOÇÃO E MERCHANDISING LTDA – EPP, CNPJ Nº 59.926.154/0001-51, QUE OFERTOU 3.000 UNIDADES DE PLACAS TOPONÍMICAS, 100 UNIDADES DE TOTENS DE IDENTIFICAÇÃO TURÍSTICAS, 24 UNIDADES DE TOTENS DE IDENTIFICAÇÃO DE PRAIAS.

DATA: 16/12/2019

FELIPE AUGUSTO

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROCESSO Nº 3246/2019

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 007/2019

OBJETO: SELEÇÃO DE PROPOSTAS DE PATROCÍNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE LIXEIRAS, PEV'S E ECOPONTOS/TANSBORDOS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

HOMOLOGAÇÃO

ACOLHENDO O JULGAMENTO PROCEDIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO HOMOLOGO, ESSE CERTAME À EMPRESA: PROVIS PROMOÇÃO E MERCHANDISING LTDA – EPP, CNPJ Nº 59.926.154/0001-51 QUE OFERTOU 110 COLETORES, DE MADEIRA, COM PRAZO DE INSTALAÇÃO DE ATÉ 4 MESES; 20 PEV'S, DE MADEIRA, COM INSTALAÇÃO ATÉ 5 MESES; ECOPONTO/TRANSBORDO COM 2 BANEHIROS, COZINHA PARA 10 PESSOAS, COM IMPLANTAÇÃO EM ATÉ 6 MESES.

DATA: 13/12/2019

FELIPE AUGUSTO

PREFEITO MUNICIPAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Edital nº 35/2019. A Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP, através da SEHAB – Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, torna publico para conhecimento do interessado, que no dia 19 de dezembro de 2019, foi lavrado o **Termo de Consolidação de Domínio, conforme Lei Municipal nº 2.511/2017 e Decreto Municipal nº 7.355/2018**, referente ao **Processo Administrativo nº 14970/2019**, referente a fração de 0,8309% de terreno em área maior, correspondente a unidade VILLAGE C58, do Condomínio Mata Azul, situado neste município e comarca, na Avenida Doutor Francisco Loup, nº 2.100, bairro Maresias. CEP. 11628-115, inscrição municipal nº 3133.214.5379.0001.0000 (área maior), devidamente registrado no CRI desta cidade, sob a matrícula nº 43.256, em favor de **Tamiz Engenharia LTDA**, e para **Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios** e como requerente **Sr. Luis Henrique Faiock de Andrade Menezes**, todos devidamente qualificados na Matrícula nº 43.256.

São Sebastião, 26 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

EDITAL

REF.: TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL nº 042/2019

- Tendo sido improficuos os meios de intimação "por via postal registrada", por intermédio do presente EDITAL, o Contribuinte acima identificado fica ciente de que, em 12 de setembro de 2019, foi dado início à ação fiscal, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar nº. 106/2009, com a finalidade de efetuar a revisão homologatória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, correspondente aos últimos 5 (cinco) anos, ficando excluída, por sua vez, a espontaneidade do sujeito passivo quanto às infrações porventura cometidas nesse período, nos termos do artigo 72 da referida lei.
- Contribuinte (Sujeito Passivo): **Francisco Carlos Custódio 03844363823 - ME**
CCM: **20938 - CNPJ: 11.960.043/0001-35**
- Endereço da Divisão de Inspeção Fiscal: Rua Sebastião Silvestre Neves, nº 185 – Centro- São Sebastião-SP – Telefones (12) 3891-2313 e 3891-2314; e-mail: inspetoriafiscal@saosebastiao.sp.gov.br
- Processo Administrativo nº 12.181/2019.
- Inspetora Fiscal de Rendas: Simone Barbosa Lopes – RE 3600-5
- São Sebastião, 23 de dezembro de 2019.

COMUNICADO DE JULGAMENTO DOS ENVELOPES “PROPOSTA COMERCIAL”

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 133/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº: 001/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de realização de concurso público destinado ao provimento de vagas para emprego público do quadro permanente de empregados da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião, nesta compreendida todas as etapas necessárias à plena execução dos serviços tais como planejamento e organização, disponibilização de meio eletrônico para inscrição dos candidatos, execução das etapas do certame, disponibilização de locais para realização das etapas bem como dos recursos materiais e humanos necessários, publicações e publicidade, impressões, empacotamento de provas, coordenação das provas objetivas e etapas práticas, realização do curso de formação inicial para agente comunitário da saúde, correção das provas através de equipamento de leitura ótica, apresentação do resultado, resposta a eventuais recursos, contratação de fiscais, apoio técnico-jurídico em todas as etapas do certame etc., até sua homologação.

Após análise das propostas comerciais a Comissão de Licitação decide **CLASSIFICAR** as empresas **RHS CONSULT LTDA – EPP** com pontuação da proposta comercial de 40%, **EPL – EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES LTDA** com pontuação da proposta comercial de 37,71% e **RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS** com pontuação da proposta comercial de 31,68%. Portanto, considerando as análises das propostas técnica e comercial, a pontuação da Nota Global ficou conforme segue: **RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS** com pontuação de 91,68%, **RHS CONSULT LTDA – EPP** com pontuação de 83,33% e **EPL – EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES LTDA** com pontuação de 72,16%, sendo assim a Comissão declara como **VENCEDORA** do certame a empresa **RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS**, nos termos do inciso III do §1º do art. 45 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, a Comissão informa que encontra-se aberto o prazo de recurso nos termos do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

São Sebastião, 26 de dezembro de 2019.

Comissão Permanente de Licitações

PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO Nº 34/2019-FSPSS

O Presidente da FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que estabelece a Lei Complementar Municipal Nº 168/2013 e suas alterações, torna público o gabarito e classificação preliminares para o PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO, para profissional no cargo de **FARMACÊUTICO**, para lotação em **UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA E FARMÁCIAS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO**, pelo período de 06 (seis) meses, conforme previsto no Artigo 22, § 5º da Lei Complementar nº 168/2013 e alterações.

Ano 03 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

Beatriz Rego - MTB: 58414/SP

www.saosebastiao.sp.gov.br



SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição nº 638 – 26 de Dezembro de 2019

GABARITO PRELIMINAR

Questão 1	D	Questão 2	D	Questão 3	C	Questão 4	ANULADA	Questão 5	D
Questão 6	D	Questão 7	C	Questão 8	B	Questão 9	B	Questão 10	C
Questão 11	C	Questão 12	A	Questão 13	B	Questão 14	D	Questão 15	D
Questão 16	D	Questão 17	D	Questão 18	B	Questão 19	D	Questão 20	C

CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

Classificação	Nome	Pontuação	Total Acertos
1º	Sabrina Karin Nascimento Brenda	68	13
2º	Cibele Rodrigues da Silva	63	12
3º	Saula Salamene	58	11
4º	Cibele Ramos Monteiro Pinto	58	11
5º	Camilla Nunes de Almeida Teixeira	26	5

São Sebastião, 26 de dezembro de 2019.

CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO
Diretor Presidente

PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO Nº 35/2019-FSPSS

O Presidente da FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que estabelece a Lei Complementar Municipal Nº 168/2013 e suas alterações, torna público o gabarito e classificação preliminares para o PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO, para profissional no cargo de RECEPTIONISTA, para lotação na UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE BOIÇUCANGA, pelo período de 06 (seis) meses, conforme previsto no Artigo 22, § 5º da Lei Complementar nº 168/2013 e alterações.

GABARITO PRELIMINAR

Questão 1	D	Questão 2	D	Questão 3	B	Questão 4	B	Questão 5	A
Questão 6	D	Questão 7	A	Questão 8	ANULADA	Questão 9	D	Questão 10	D
Questão 11	C	Questão 12	B	Questão 13	B	Questão 14	B	Questão 15	C

CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

Classificação	Nome	Pontuação	Total Acertos
1º	Juliana Otavia Pontes	93	13
2º	Moises Nunes de Souza Neto	86	12
3º	Maria Claudiane melo dos Santos	86	12
4º	Patricia Alves Moreira da Motta	79	11
5º	Thaynan Rezende Tavares da Silva	79	11
6º	Caroline Santos Silva	79	11
7º	Claudete Muniz Isidoro	64	9
8º	Julia Batista de Andrade	64	9
9º	Ana Cristina Martins Marcelo	57	8
10º	Adriana Mariana de Sousa	43	6
11º	Leticia de Oliveira Sousa	36	5
12º	Mateus de Jesus Elias	36	5
13º	Jessica de Oliveira Souza	36	5
-	Aracelle Barros de Oliveira	Desclassificada	-
-	Veronice Severina dos Santos	Desclassificada	-

São Sebastião, 26 de dezembro de 2019.

CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO
Diretor Presidente

PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO Nº 36/2019-FSPSS

O Presidente da FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que estabelece a Lei Complementar Municipal Nº 168/2013 e suas alterações, torna público o gabarito e classificação preliminares para o PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO, para profissional no cargo de ENFERMEIRO, para lotação em UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, pelo período de 06 (seis) meses, conforme previsto no Artigo 22, § 5º da Lei Complementar nº 168/2013 e alterações.

GABARITO PRELIMINAR

Questão 1	B	Questão 2	B	Questão 3	D	Questão 4	ANULADA	Questão 5	D
Questão 6	C	Questão 7	D	Questão 8	B	Questão 9	D	Questão 10	B
Questão 11	B	Questão 12	A	Questão 13	A	Questão 14	D	Questão 15	C
Questão 16	D	Questão 17	A	Questão 18	B	Questão 19	D	Questão 20	A

CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

Classificação	Nome	Pontuação	Total Acertos
1º	Natalia de Souza Nogueira Rocha	74	14
2º	Ana Paula Ougusuko Angelote	58	11
3º	Simone Benta da Silva de Souza	58	11
4º	Maria Isabel Malafaia Bomfim	53	10
5º	Carolina Ferreira Pires	53	10
6º	Maria Erivanilza Pacheco Marques	53	10
7º	Lara Cristina de Araujo Batista	53	10
8º	Angela Maria Elias	42	8
9º	Barbara Moreira Barros	42	8
10º	Caroline Santos Silva	37	7
-	Adriana de Fatima Costa de Souza	Desclassificada	-
-	Flavio de Souza Piazza	Desclassificado	-

São Sebastião, 26 de dezembro de 2019.

CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO
Diretor Presidente

PROVA

Cargo: Farmacêutico
PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO Nº 34/2019-FSPSS
CONHECIMENTOS LÍNGUA PORTUGUESA

1) O plural correto dos termos sublinhados em "O capitão-mor estava junto ao navio-escola." é:

- capitão-mores /// navios- escolas.
- capitães- mor /// navio- escolas.
- capitão- mors /// navios-escola.
- capitães-mores /// navios-escola.

2) Assinalar a alternativa que preenche as lacunas abaixo CORRETAMENTE:

Alguns cortes são _____, porém outros são tão _____ que as pomadas são _____.

- superficiais - grandões - inúteis

3) De acordo com as regras da gramática normativa, podemos substituir a partícula "que" em diversos casos nos textos, seja para evitar repetições desnecessárias (o temido "queísmo"), seja para sanar possíveis ambiguidades. Alterações foram feitas em algumas frases do texto e encontram-se entre parênteses. Assinale aquela que não está de acordo com a norma culta:

- ... governados pela ética de condescendência tão nossa conhecida, que (a qual) diz: nós somos diferentes e temos biografia...
- Da operação consistente de um sistema que (o qual) tem no centro o indivíduo-cidadão livre...
- Todas as sociedades que (pelos quais) passaram por uma aguda transformação no sentido de maior igualdade...
- ...teste mais claro do limite e da igualdade: o sistema eleitoral que (o qual) os elegeu.

4) Considere o seguinte trecho: Uma avalanche de patinetes elétricos encheu no ano passado o centro de Madri. Embora as autoridades locais tivessem pedido que esperassem a aprovação da nova legislação sobre mobilidade, três empresas espalharam pela cidade esses veículos de duas rodas que afetariam a circulação e a comodidade dos cidadãos. (Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/23/economia/1550946892_712943.html)

A expressão sublinhada no texto estabelece uma relação de:

- causalidade.
- comparação.
- alternância.
- concessão.

5) Assinalar a alternativa que relaciona masculino e feminino INCORRETAMENTE:

- Cavalheiro - dama.
- Cônsul - consulesa.
- Freguês - freguesa.
- Ladrão - ladrã.

CONHECIMENTOS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

6) São doenças de notificação compulsória, EXCETO:

- Botulismo.
- Cólera.
- Dengue.
- Diarréia.

7) Hodiernamente, a maneira como a União repassa os recursos do SUS para os Estados e Municípios ocorre por:

- Pagamento de produção;
- Pagamento de procedimentos;
- Transferências regulares e automáticas;
- Transferências pactuadas e integradas;

8) Com relação à investigação epidemiológica de casos e epidemias, é CORRETO afirmar que:

- somente se justifica e deve ser iniciada após a notificação de casos isolados ou agregados de doenças/agravos, clinicamente declarados.
- seu propósito final é orientar medidas de controle para impedir a ocorrência de novos casos.
- envolve obrigatoriamente o exame do doente e opcionalmente o exame de seus contatos.
- a primeira providência a ser tomada no sentido de minimizar as consequências do agravo para o indivíduo é se adotarem medidas de isolamento.

9) Com base nos dados relacionados à saúde da família, o número máximo de pessoas cobertas por uma equipe de acordo com a Política Nacional da Atenção Básica deve ser de:

- Até 5 mil pessoas.
- Até 4 mil pessoas.
- Até 2.500 pessoas.
- Até 1 mil pessoas.

10) A Lei Federal no 8.080/1990 que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, estabelece, em seu art. 7º, o princípio de "integralidade" dos cuidados de saúde. Esse princípio obriga a que:

- os pacientes portadores de doenças agudas sejam tratados em locais distintos daqueles dos portadores de doenças crônicas.
- os serviços coletivos sejam prestados pelos municípios, e os curativos, pelas outras esferas de governo, de maneira integrada.
- o conjunto das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema, deve compor um conjunto articulado e integrado.
- as equipes de saúde devem ser sempre multiprofissionais, capazes de dar conta da unidade biopsicossocial dos pacientes.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

11) A respeito das vias de administração de fármacos, assinale a alternativa correta.

- Somente fármacos que agirem a mucosa estomacal é que são administrados em apresentações com revestimento.
- A via sublingual é adequadamente utilizada para inúmeros fármacos, devido à grande superfície de absorção.
- A via retal é, muitas vezes, útil quando o paciente encontra-se inconsciente e a ingestão oral não é possível.
- Fármacos aquosos são absorvidos de modo mais lento que os oleosos pela via intramuscular.

12) A Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS) afirma que, para o desenvolvimento da promoção da saúde é imprescindível intervir sobre problemas como: violência e desemprego. Em relação ao tema Promoção de saúde, assinale a alternativa correta.

- O aleitamento materno é uma ação de promoção da alimentação saudável.
- Caminhada não faz parte das ações de promoção, por tratar-se de uma atividade física leve sem impactos na saúde do praticante.
- O controle do tabagismo e do uso abusivo de álcool não são ações de promoção da saúde, uma vez que trata-se da recuperação da saúde de um indivíduo.
- A promoção da saúde foi substituída pela estratégia saúde da família, que atua junto às famílias na recuperação da saúde.

13) Os medicamentos contêm diferentes princípios ativos e são indicados para cumprir um objetivo terapêutico ou clínico específico. De acordo com a classificação farmacológica dos medicamentos, pode-se afirmar que:

- os barbitúricos são antiparkinsonianos de amplo uso na rede básica
- os beta-bloqueadores são utilizados em pacientes com insuficiência cardíaca
- a morfina é um analgésico de ação local não narcótico
- os benzodiazepínicos são estimulantes do sistema nervoso central

Ano 03 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

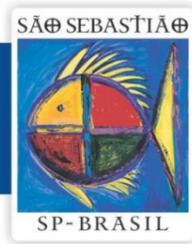
Beatriz Rego - MTB: 58414/SP

www.saosebastiao.sp.gov.br



SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição nº 638 – 26 de Dezembro de 2019

14) Ao dispensar uma receita contendo um medicamento antimicrobiano, o farmacêutico (a) deve se atentar a uma série de aspectos quanto a legislação sanitária, como a RDC ANVISA 20/2011, especificamente. Ante o exposto, assinale a alternativa correta.

- a) O farmacêutico deverá reter a 1ª via da receita.
- b) A receita contendo antimicrobiano terá validade de 7 dias em todo território nacional.
- c) Não é permitida a prescrição de mais de um antimicrobiano em uma mesma receita.
- d) A receita poderá conter a prescrição de outras categorias de medicamentos desde que não sejam sujeitas a controle especial.

15) A via de administração menos provável para se obter um efeito sistêmico é a:

- a) intravenosa
- b) intramuscular
- c) intradérmica
- d) oral

16) A Política Nacional de Medicamentos está expressa em um documento importante para a consolidação do SUS, reconhecendo a relevância estratégica da assistência farmacêutica. A diretriz da Política que estabelece a necessidade de uma lista com aqueles produtos considerados básicos e indispensáveis para atender a maioria dos problemas de saúde da população é a:

- a) regulamentação sanitária de medicamentos
- b) reorientação da assistência farmacêutica
- c) promoção da produção de medicamentos
- d) adoção de relação de medicamentos essenciais

17) A manipulação magistral de medicamentos tem sido um grave problema no cotidiano da ação da vigilância sanitária, até mesmo com histórias recentes de mortes devido ao uso de medicamentos manipulados. A Resolução RDC 67/2007 estabelece o regulamento técnico sobre Boas Práticas de Manipulação Magistrais e Oficiais para Uso Humano em Farmácias. Os fármacos abaixo que apresentam baixo índice terapêutico, baixa dosagem e alta potência são:

- a) aminofilina, carbamazepina e diazepam
- b) lítio, aminofilina e fenobarbital
- c) quinidina, clozapina e primidona
- d) colchicina, digoxina e varfarina

18) Paciente asmático recebeu o diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica e deverá iniciar o tratamento medicamentoso. Entretanto algumas drogas lhe são contraindicadas, pois podem desencadear broncoespasmo, com piora de asma e DPOC. Assinale a alternativa que apresenta uma droga que NÃO deve ser utilizada por este paciente devido a estes riscos.

- a) Losartana.
- b) Propranolol.
- c) Hidroclorotiazida.
- d) Anlodipino.

19) "Um efeito nocivo ou não desejado de um medicamento, ocorrendo em doses usualmente empregadas para tratamento, profilaxia ou diagnóstico de uma enfermidade, após sua administração" é a definição da OMS para:

- a) reação alérgica
- b) efeito colateral
- c) evento adverso
- d) reação adversa

20) O técnico de farmácia, ao apoiar o farmacêutico em determinado momento do ano, delineando a definição do quantitativo de medicamentos necessário ao atendimento às demandas da população para um período de 12 meses, exerce a seguinte atividade:

- a) aquisição de medicamentos
- b) planejamento de medicamentos
- c) programação de medicamentos
- d) gestão de medicamentos

RASCUNHO PARA USO DO CANDIDATO

PROVA

Cargo: Recepcionista

PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO Nº 35/2019-FSPSS

CONHECIMENTOS LÍNGUA PORTUGUESA

1) Assinalara alternativa que preenche as lacunas abaixo CORRETAMENTE:

Alguns cortes são _____, porém outros são tão _____ que as pomadas são _____.

- a) superficiais - grandões - inúteis
- b) superficiais - grandões - inúteis
- c) superficiais - grandões - inúteis
- d) superficiais - grandões - inúteis

2) De acordo com as frases a seguir, assinale a alternativa que possui a relação correta dos verbos que preenchem corretamente as lacunas, na ordem em que são apresentadas. Eles devem concordar em gênero, número e grau com o sujeito da oração:

- As meninas _____ ao baile na semana que vem;
- O pacote de folhas _____ no chão;
- Aquele cardume, mesmo com tantos peixes, _____ pela rede;

- a) Foram / caíram / foram pegos.
- b) Vai / caiu / foram pegos.
- c) Foi / caíram / foi pego.
- d) Vão / caiu / foi pego.

3) Com relação ao uso de "por que", "por quê", "porque" e "porquê", assinale a alternativa com as formas que preenchem corretamente as lacunas das frases abaixo:

- O país _____ passamos é um dos mais belos;
- _____ aquele carro é tão caro?;
- Ninguém soube o _____ de tanta confusão na praça;
- Maria vai viajar de carro? _____?

- a) João não passou no exame de habilitação _____ bateu o carro;
- b) Por que; porque; porquê; por quê; porque.
- c) Porque; por que; por quê; porque; porquê.
- d) Por quê; porque; por que; porquê; por que.

4) Em relação aos sinônimos, qual par de palavras abaixo está INCORRETO?

- a) hábito/costume.
- b) impedir/consentir.
- c) chance/probabilidade.
- d) mantinham/preservavam.

5) Dentre as opções a seguir, marque a que contém um antônimo de "maravilhoso".

- a) Comum.
- b) Fantástico.
- c) Magnífico.
- d) Surpreendente.

6) Em relação à divisão silábica, assinalar a alternativa que apresenta uma palavra com divisão CORRETA:

- a) Na-ta-l.
- b) E-xce-ção.
- c) Na-sceu.
- d) As-sas-si-no.

7) Assinale a alternativa em que a grafia de todas as palavras está correta segundo a norma culta da língua portuguesa:

- a) Xadrez; debochado; xarope; xale.
- b) Xadrez; debochado; charope; chale.
- c) Chadrez; debochado; charope; xale.
- d) Chadrez; debochado; xarope; xale.

8) Em relação à divisão silábica, assinalar a alternativa que apresenta uma palavra com divisão CORRETA:

- a) Apa-re-lho.
- b) E-xce-ção.
- c) Na-sceu.
- d) As-sas-si-no.

9) Em relação à ortografia das palavras, assinalar a alternativa CORRETA:

- a) Belicozo.
- b) Viciozo.
- c) Iremediável.
- d) Acolchoado.

10) Assinalara alternativa que relaciona masculino e feminino INCORRETAMENTE:

- a) Parente - parenta.
- b) Cavalheiro - dama.
- c) Cônsul - consulesa.
- d) Ladrão - ladrã.

CONHECIMENTOS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

11) A Lei Federal no 8.080/1990 que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, estabelece, em seu art. 7º, o princípio de "integralidade" dos cuidados de saúde. Esse princípio obriga a que:

- a) os pacientes portadores de doenças agudas sejam tratados em locais distintos daqueles dos portadores de doenças crônicas.
- b) os serviços coletivos sejam prestados pelos municípios, e os curativos, pelas outras esferas de governo, de maneira integrada.

c) o conjunto das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema, deve compor um conjunto articulado e integrado.

d) as equipes de saúde devem ser sempre multiprofissionais, capazes de dar conta da unidade biopsicossocial dos pacientes.

12) A lei que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção, recuperação da saúde, organização e funcionamento dos serviços correspondentes é a

- a) Lei nº 9.540, de 20 de agosto de 1996.
- b) Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
- c) Lei nº 10.507, de 10 julho de 2002.
- d) Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

13) Com relação à investigação epidemiológica de casos e epidemias, é CORRETO afirmar que:

- a) somente se justifica e deve ser iniciada após a notificação de casos isolados ou agregados de doenças/agravos, clinicamente declarados.
- b) seu propósito final é orientar medidas de controle para impedir a ocorrência de novos casos.
- c) envolve obrigatoriamente o exame do doente e opcionalmente o exame de seus contatos.
- d) a primeira providência a ser tomada no sentido de minimizar as consequências do agravo para o indivíduo é se adotarem medidas de isolamento.

14) Estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de todas as ações listadas abaixo, exceto:

- a) vigilância sanitária;
- b) fiscalização do exercício profissional dos trabalhadores de saúde;
- c) vigilância epidemiológica;
- d) saúde do trabalhador;

15) A Lei Federal no 8.080/1990 prevê que:

- a) a participação complementar dos serviços privados para garantir a cobertura assistencial do SUS será formalizada mediante concessão, estabelecida por normas predominantemente privadas.
- b) a utilização do critério baseado no perfil demográfico é vedada para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios.
- c) os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do SUS, só poderão ser exercidos em regime de tempo integral.
- d) os Municípios, dentre as atribuições estatuídas nessa lei, ficam vedados de administrar os recursos orçamentários e financeiros destinados à saúde, em cada ano.

RASCUNHO PARA USO DO CANDIDATO

PROVA

Cargo: Enfermeiro

PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO Nº 36/2019-FSPSS

CONHECIMENTOS LÍNGUA PORTUGUESA

1) Assinale a palavra que se acentua pelo mesmo motivo de OFÍCIO:

- a) Xará.
- b) Cerimônia.
- c) Juízo.
- d) Nó.

2) Considere o seguinte trecho de um texto publicado na revista *Mente Curiosa* (Ano 3, nº 49, fev. 2019): As selffissão comuns nas redes sociais. O termo americano não tem tradução para o português, elas basicamente funcionam como _____. O que as pessoas não sabem é que essas publicações revelam muito sobre a _____ de quem posta e têm um impacto direto na de quem vê.

Assinale a alternativa que preenche corretamente as lacunas acima, na ordem em que aparecem no texto.

- a) auto retrato – auto estima.
- b) autorretrato – autoestima.
- c) auto-retrato – autoestima.
- d) auto-retrato – auto-estima.

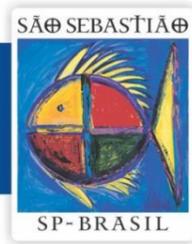
3) As regras da Nova Ortografia - que passaram a fazer parte do nosso vocabulário oficialmente em 2016 - trouxeram algumas modificações, tais como a escrita da palavra "supercidadão". Seguindo as orientações de uso/desuso do hífen, assinalar a alternativa que contém uma grafia "antiga" não aceita pela nova regra:

- a) Hiperautoritário
- b) Superamigável
- c) Hiper-racional
- d) Super-moderno

4) Considere o seguinte trecho: Uma avalanche de patinetes elétricos encheu no ano passado o centro de Madri. Embora as autoridades locais tivessem pedido que esperassem a aprovação da nova legislação sobre mobilidade, três empresas espalharam pela cidade esses veículos de duas rodas que afetariam a circulação e a comodidade dos cidadãos. (Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/23/economia/1550946892_712943.html)

A expressão sublinhada no texto estabelece uma relação de:

- a) comparação.
- b) alternância.
- c) concessão.
- d) consequência.



Edição nº 638 – 26 de Dezembro de 2019

5) Considere o seguinte início de um texto retirado da revista Superinteressante(02/2019): Terapia genética pode curar síndrome de Angelman em fetos A síndrome de Angelman foi relatada pela primeira vez em 1965 pelo neurologista britânico Harry Angelman, e é um distúrbio neurológico raro que causa um crescimento insuficiente do cérebro. Numere os parênteses a seguir, identificando a ordem das ideias que dão sequência lógica ao trecho acima.

- () Uma nova terapia genética criada por cientistas da Universidade da Carolina do Norte, nos Estados Unidos, porém, pretende se tornar a cura para a doença.
 - () Problemas decorrentes da doença envolvem deficiência intelectual e efeitos colaterais, como alterações de comportamento, convulsões e dificuldade em andar e dormir.
 - () Sua ação libera um conjunto de moléculas que corrigem as falhas genéticas do bebê ainda no útero.
 - () O tratamento, que ainda não foi testado em humanos, consiste em usar a ferramenta de edição genética CRISP-Cas para injetar um vírus inofensivo que infecta propositalmente os neurônios de fetos.
 - () Em casos mais graves, pessoas nessa condição podem passar a vida inteira sem falar uma única palavra.
- Assinale a alternativa que apresenta a numeração correta dos parênteses, de cima para baixo.

- a) 1 – 3 – 4 – 2 – 5.
- b) 4 – 3 – 1 – 2 – 5.
- c) 3 – 1 – 4 – 5 – 2.
- d) 3 – 1 – 5 – 4 – 2.

CONHECIMENTOS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

6) A Lei Federal no 8.080/1990 que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, estabelece, em seu art. 7o, o princípio de "integralidade" dos cuidados de saúde. Esse princípio obriga a que:

- a) os pacientes portadores de doenças agudas sejam tratados em locais distintos daqueles dos portadores de doenças crônicas.
- b) os serviços coletivos sejam prestados pelos municípios, e os curativos, pelas outras esferas de governo, de maneira integrada.
- c) o conjunto das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema, deve compor um conjunto articulado e integrado.
- d) as equipes de saúde devem ser sempre multiprofissionais, capazes de dar conta da unidade biopsicossocial dos pacientes.

7) Quando da identificação em uma unidade básica de saúde de um caso de tuberculose pulmonar bacilífero, sem complicações clínicas maiores, o médico de família deve:

- a) encaminhar o paciente para um serviço de controle de tuberculose da unidade mais próxima.
- b) convocar, por carta ou telefonema à unidade, todos os membros da família para revisão junto à unidade.
- c) divulgar, publicamente, o caso para que todos os que tenham mantido contato com o paciente agendem visitas à unidade.
- d) solicitar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) que compareçam ao domicílio do paciente, desenvolvam ações educativas e agendem consultas dos expostos à unidade.

8) O art. 198 da Constituição brasileira estabelece que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único". Rede regionalizada e hierarquizada significa que os:

- a) serviços de saúde devem estar ancorados em uma rede de atenção básica em cada região de saúde.
- b) serviços de saúde devem ser organizados em bases territoriais definidas, de acordo com a distribuição da população e o nível de complexidade dos serviços.
- c) serviços hospitalares de nível terciário devem necessariamente estar contidos em cada região de saúde.
- d) ambulatórios, postos de saúde e as clínicas de saúde da família devem subordinar-se a hospitais de nível secundário e terciário em cada região.

9) São doenças de notificação compulsória, EXCETO:

- a) Botulismo.
- b) Cólera.
- c) Dengue.
- d) Diarréia.

10) Com base nos dados relacionados à saúde da família, o número máximo de pessoas cobertas por uma equipe de acordo com a Política Nacional da Atenção Básica deve ser de:

- a) Até 5 mil pessoas.
- b) Até 4 mil pessoas.
- c) Até 2.500 pessoas.
- d) Até 1 mil pessoas.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

11) De acordo com o Calendário de Vacinação 2017, a idade máxima da primeira e da segunda doses, respectivamente, da vacina rotavírus humano deverá ser administrada rigorosamente nos limites de qual faixa etária?

- a) Até 1 mês e 15 dias e 3 meses e 7 dias.
- b) Até 3 meses e 15 dias e 7 meses e 29 dias.
- c) Até 1 mês e 20 dias e 3 meses e 7 dias.
- d) Até 3 meses e 15 dias e 5 meses e 7 dias.

12) Os diagnósticos de enfermagem representam uma importante fonte de conhecimento científico da enfermagem. Por meio deles, é possível:

- a) Contribuir para expansão do cuidado.
- b) Estimular o cliente a participar do plano terapêutico.
- c) Direcionar a pesquisa e o ensino.
- d) Obter critérios legais para participação do cliente.

13) Os sistemas de informação em saúde oferecem suporte para que gestores em determinado nível de decisão planejem, decidam e realizem ações eficazes. A sigla do sistema de informação implantado em todos os municípios, alimentado pela ficha de atendimento que avalia a cobertura vacinal de rotina e em campanhas é:

- a) SI-PNI;
- b) SIH/SUS;
- c) SIA/SUS;
- d) SINAN.

14) O(A) enfermeiro(a) está orientando o paciente com diagnóstico de herpes genital. Qual item será incluído no plano de cuidados para esse paciente?

- a) Quando você estiver tomando seus medicamentos antivirais, você não estará em período contagioso.
- b) A transmissão do vírus somente ocorre quando há feridas visíveis do herpes.
- c) Não há cura para o herpes genital, mas os surtos podem ser encurtados com a medicação correta.
- d) A transmissão desta infecção pode ocorrer mesmo nas fases em que o paciente estiver assintomático.

15) Com 2 meses, a criança deve receber a 1ª dose da vacina tetravalente, desta forma, ela estará evitando, EXCETO:

- a) Difteria.
- b) Tétano.
- c) Sarampo.
- d) Coqueluche.

16) São várias as atribuições da equipe da Atenção Básica no atendimento aos usuários portadores de HIV/AIDS ou outras Doenças Sexualmente Transmissíveis.

- Assinale a alternativa que não corresponde a esse aspecto.
- a) Realizar as ações de vigilância epidemiológica pertinentes a cada caso.
- b) Desenvolver atividades informativo-educativas de prevenção e controle desses agravos.
- c) Promover a adesão das gestantes ao pré-natal e oferecer o teste para sífilis, para Hepatite B e para o HIV a todas as gestantes da área de abrangência da unidade, realizando aconselhamento pré e pós-teste.
- d) Encaminhar todos os casos suspeitos de HIV/AIDS ou DST para avaliação inicial na emergência hospitalar.

17) Uma mulher multigesta, cuja gravidez foi confirmada, pergunta ao(a) enfermeiro(a) qual será a data provável do parto. O primeiro dia de seu último período menstrual foi 20 de março. Usando a regra de Naegele, o(a) profissional de saúde estima que a data provável do parto (DPP) será:

- a) 27 de dezembro
- b) 13 de fevereiro
- c) 17 de janeiro
- d) 20 de dezembro

18) C.R.S., enfermeira de uma Unidade Básica de Saúde, realiza consulta de enfermagem em criança de 11 anos. No exame físico, que ela realiza em todas as consultas da saúde da criança e do adolescente, ela utiliza o gráfico de Tanner com o objetivo de avaliar:

- a) Desenvolvimento psicológico.
- b) Desenvolvimento psico-motor.
- c) Desenvolvimento puberal.
- d) Grau de adequação escolar.

19) Durante a realização do exame físico de um paciente com diagnóstico de Pneumonia, podem estar presentes na ausculta do tórax:

- a) roncos e sibilos, que são ruídos mais grossos e de tonalidade mais grave, podem ser comparados ao arrebatamento de pequenas bolhas.
- b) cornagens, caracterizadas por som baixo e de difícil ausculta, causada por obstrução localizada na traqueia.

c) murmúrios vesiculares, que são sons de processos patológicos, que comprometem a árvore brônquica.
d) estertores crepitantes, que são ruídos finos, homogêneos, de mesma altura, timbre e intensidade, sendo auscultados na fase inspiratória.

20) Um paciente foi diagnosticado com sífilis primária (Fase I). Ao avaliar o paciente, o(a) enfermeiro(a) deve prever/antecipar quais achados clínicos?

- a) Úlceras genitais firmes e indolores.
- b) Erupções avermelhadas nas palmas das mãos.
- c) Dor de garganta e gânglios linfáticos inchados.
- d) Fraqueza muscular e mudanças visuais.

RASCUNHO PARA USO DO CANDIDATO

Processo Nº 62.259/2019 – Pregão Nº 104/2019

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ALMABRADOS E REDES DE PROTEÇÃO PARA GINÁSIO

INFORMAÇÃO

Srª. Secretária, de acordo com o Termo de Abertura e Julgamento, informo que foi vencedora do certame a empresa:

ARINOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CNSTRUÇÃO LTDA-ME	R\$ 53.316,00	Cinquenta e três mil trezentos e dezesseis reais
---	---------------	--

Data: 19/12/19

PAULA SALLES RODRIGUES

PREGOEIRA

HOMOLOGAÇÃO/ ADJUDICAÇÃO

Acolhendo o julgamento procedido pelo Pregoeiro, HOMOLOGO e ADJUDICO, nos termos do Inciso VI do Artigo 43, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e suas alterações contidas na Lei Federal nº 8.883/94, esse procedimento licitatório à(s) empresa(s):

ARINOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CNSTRUÇÃO LTDA-ME	R\$ 53.316,00	Cinquenta e três mil trezentos e dezesseis reais
---	---------------	--

Data: 19/12/19

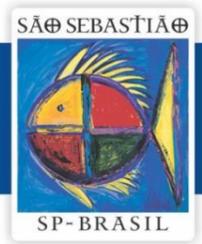
VIVIAN MONTEIRO AUGUSTO

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição nº 638 – 26 de Dezembro de 2019

Ano 03 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

Beatriz Rego - MTB: 58414/SP

www.saosebastiao.sp.gov.br